



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	23
Acórdãos	23
Atos de Relatoria	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	35
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Instituto Rui Barbosa - IRB	35
Resenhas de Distribuição	36
Editais	36
Despachos	36
Atos de Alerta Municipais	39
Atos Normativos	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão.....	40
Portarias.....	40
Informativos de Licitações	40
Composição Biênio 2017/2018	41
Tribunal Pleno.....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo.....	41

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção **Consulta Pauta**.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 316158/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROBERVAL DA SILVA PRESTES

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1495/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar monocraticamente suspendendo o certame. Revogação da decisão cautelar. Homologação da revogação da decisão cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa 'Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME', em virtude de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Licitação – Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Curiúva, "objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Materiais de expediente, atendendo solicitação das Secretarias Municipais".

Por meio do Despacho nº 449 – GCFAMG (Peça 08), homologado pelo Acórdão nº 1141/18 – STP (Peça 15), foi determinada a suspensão cautelar do certame, por entender configuradas as seguintes restrições no Edital impugnado: (i) limitação à participação de microempresa e empresa de pequeno porte apenas às situadas no Município de Curiúva, com justificação vaga e desprovida de comprovação; (ii) prazo exíguo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação; e (iii) restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva.

Citado, o Município juntou os seguintes documentos: Aviso de suspensão da sessão de licitação, datado de 07 de maio de 2018 (Peça 19); Edital de Pregão Presencial nº 23/2018 – datado de 21.05.2018, com alterações (Peça 20); Aviso de suspensão da sessão de licitação, datado de 23.05.2018 (Peça 21).

Por meio do Despacho nº 538/18 – GCFAMG (Peça 22), revoguei a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 449/0018, homologada pelo Acórdão nº 1141/18 – STP (Peça 15), com a seguinte fundamentação:

Em exame de contraditório, no que se refere à:

(i) Limitação à participação de microempresa e empresa de pequeno porte apenas às situadas no Município de Curiúva, com justificação vaga e desprovida de comprovação, observa-se que a irregularidade foi afastada com a efetiva retificação do Edital:

3.3 Este edital é exclusivo para Micro, Pequena Empresa e ME's, considerando o Artigo 48 inciso I da LC 123/06, alterada pela LC 147/14;

4. DO CREDENCIAMENTO

Foi excluído o item 3. – 3.4 do Edital, que destinava tratamento diferenciado para as microempresas locais, com base na Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto 8538/2015, sem justificativa razoável e desprovida de comprovação.

Conclusão: item sanado.

(ii) Prazo exíguo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação, observa-se que a irregularidade foi afastada com a efetiva retificação do Edital:

10.2. Prazo para entrega dos produtos objeto desta licitação: conforme indicado na proposta comercial da licitante vencedora, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias, a contar da emissão do pedido expedido pela secretaria competente;

O item 10. – 10.2 do Edital foi alterado, passando a estabelecer prazo de até 15 (quinze) dias, contados da emissão do pedido expedido pela Secretaria competente, para a efetiva entrega dos materiais.

Conclusão: item sanado.

(iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva, observa-se que a irregularidade foi afastada com a efetiva retificação do Edital:

18.2. O ato convocatório do Pregão poderá ser impugnado por qualquer pessoa, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, através de correspondência a ser na Sede da Prefeitura Municipal, no endereço e nas condições mencionadas no subitem 16.1.

18.2.1. Será admitida a impugnação do edital por intermédio de fac-símile ou via e-mail – licitacoes@curiuva.pr.gov.br.

Foi inserida disposição determinada no Item 18. – 18.2.1, admitindo a impugnação do Edital também por intermédio de fac-símile e via e-mail (licitacoes@curiuva.pr.gov.br).

Cabe ressaltar à Administração que proceda a conferência do e-mail informando, no que toca a palavra 'curiúva', corrigindo-a, se necessário for.



Conclusão: item sanado.

Desta feita, tendo em vista a correção das irregularidades apontadas no Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, do Município de Curiúva, revogo a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 449/18.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 538/18 - GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho nº 538/18 - GCFAMG, revogando a decisão cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 23/2018, do Município de Curiúva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho nº 538/18 - GCFAMG, revogando a decisão cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 23/2018, do Município de Curiúva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 496926/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUDIMAR RAFANHIM, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1553/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Negativa de registro. Ascensão a cargo de escolaridade diversa. Modificação ocorrida em 2014. Sobrestamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por JOSE ALUIZIO CARSTEN (peça n.º 03), face ao decidido no Acórdão n.º 546/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor Cláudio Augusto Canha, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 592697/16, que NEGOU REGISTRO à aposentadoria do Requerente, em razão da constatação da transposição de cargo.

Inicialmente, destacamos que há diversas falhas documentais acerca das várias progressões e ascensões concedidas ao Requerente ao longo de sua vida funcional, muitas delas, inclusive, podem ser atribuídas ao próprio Estado.

É o breve relatório.

II - VOTO

Neste sentido, diante da constatada culpabilidade concorrente, resta somente a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 14, da Lei Estadual n.º 18.136/2014, sendo, tal dispositivo, objeto de instauração de Prejudicado nesta Casa, conforme Autos n.º 312691/18.

Nestas circunstâncias, não há outra alternativa que não propor o SOBRESTAMENTO do presente expediente na Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no artigo 427, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, em atenção ao acima descrito, até julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado sob nº 312691/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o SOBRESTAMENTO do presente expediente na Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, até julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado sob nº 312691/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 980387/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

ADVOGADO/PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1580/18 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Monitoramento instaurado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno. Cessão de direitos creditórios do Estado do Paraná por intermédio da Companhia Paranaense de Securitização. Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, no sentido de que a operação não seja realizada. Operação de crédito sujeita a aprovação pelo Ministério da Justiça. Alienação de crédito tributário. Vinculação de receita tributária. Custos ao Estado com controle, administração e cobrança do crédito tributário, bem como com a manutenção de empresa dependente. Preliminarmente, pela exclusão do Sr. George Hermann Rodolfo Tormin e pelo não acolhimento do pedido do Ministério Público de Contas de que o prosseguimento deste expediente se limitasse a acompanhar e avaliar o cumprimento da Determinação. No mérito, pela manutenção integral da Determinação, em caráter definitivo.

1. Trata-se de Processo de Monitoramento, instaurado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno (peça nº 02), tendo por objetivo acompanhar o cumprimento da Determinação nº 16, de que não fossem realizadas operações de cessão de direitos creditórios, expedida em face do Chefe do Poder Executivo Estadual, do Secretário de Estado da Fazenda, e dos gestores da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, assim como a análise de eventual defesa apresentada pelos destinatários.

Referida decisão teve como fundamento, em breve síntese, a desconformidade das operações de cessão de direitos creditórios com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/00, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, III e IV, 167, IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal.

Os interessados apresentaram defesas às peças nº 22 a 42, e aditamento às peças nº 43 a 59.

Em sede de preliminar, alegaram a ilegitimidade passiva do Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, por ter renunciado ao cargo de Diretor Presidente em 04/10/2016, de forma que os presentes autos teriam sido instaurados para monitorar fatos posteriores à sua atuação.

Apresentaram, inicialmente, um resumo histórico e um descritivo da operação e do respectivo fluxo de recebimento.

Expuseram que foram realizados programas de parcelamento tributário com os objetivos primordiais de recuperar créditos lançados e não pagos pelos contribuintes e de fomentar o desenvolvimento econômico do Estado. Referidos programas oferecem condições especiais de pagamento em troca do reconhecimento da dívida e pagamento pontual, sob pena de cancelamento do parcelamento e cobrança administrativa e judicial.

A Lei Estadual nº 18.468/15, além de criar dois desses programas (Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos – PPD), autorizou a cessão de direitos creditórios a fundo de investimento ou a sociedade de propósito específico. Também autorizou a constituição, pelo Poder Executivo, de Sociedade de Propósito Específico tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários lastreada em direitos creditórios de titularidade do Estado, através de parceiro privado escolhido nos termos da Lei nº 8.666/93.

O Poder Executivo estava adotando as medidas cabíveis para realizar a cessão do fluxo de direitos creditórios referentes ao Programa Paraná Competitivo à PRSEC, com o objetivo de antecipar o recebimento dos valores devidos, na forma de receita de capital, para investimento exclusivamente em obras de infraestrutura e logística. A operação de securitização de recebíveis pretendida consiste na emissão de debêntures com garantia real em direitos creditórios. O Estado do Paraná cede o fluxo financeiro desses direitos à PRSEC, e recebe em troca o dinheiro correspondente a Debêntures Seniores alienadas no mercado, além de Debêntures



Subordinadas. Estas serão pagas ao Estado após o pagamento das Debêntures Seniores, na medida em que os contribuintes realizarem os pagamentos.

Diante da obrigação constitucional de repassar 25% do valor arrecadado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, somente pode ser cedido o equivalente a 75% do fluxo financeiro decorrente dos parcelamentos. Para viabilizar o controle dessa cessão parcial, no ato do pagamento pelos contribuintes, o fluxo será creditado em conta transitória de arrecadação no Banco do Brasil, que realizará automaticamente o repasse de 25% à conta movimento do Estado, e os 75% restantes a uma conta de titularidade da PRSEC.

Por sua vez, a PRSEC realizará o pagamento dos debenturistas seniores e destinará o saldo a outra conta, de livre movimentação, para o pagamento de seus custos operacionais e das Debêntures Subordinadas emitidas em favor do Estado.

O fluxo financeiro dos direitos creditórios será oferecido pela PRSEC como garantia às Debêntures Seniores. Estas, segundo afirmam os interessados, não terão garantias ou compromisso financeiro do Estado, mas apenas a prioridade de pagamento em relação às Debêntures Subordinadas. O direito de preferência se justificaria em razão de o Estado receber desde logo os recursos captados com os debenturistas seniores, no ato da cessão do fluxo de direitos creditórios.

Os procedimentos operacionais e contábeis serão normatizados pelo Estado. Por sua vez, a contabilização seguirá o modelo de roteiro contábil utilizado pelo Estado de São Paulo que, por meio da Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, já realizou três emissões de debêntures similares à pretendida pelo Estado do Paraná e pela PRSEC.

Afirmaram que a operação pretendida faz parte dos esforços do Estado para aumentar receitas de capital no atual contexto de crise econômica e cortes nas despesas de capital. Na Lei Orçamentária Anual de 2017, foram previstos R\$ 4,194 bilhões em receitas de capital, dos quais R\$ 2,673 bilhões seriam captados por meio de alienação de bens móveis (participação acionária em empresas estatais e cessão de direitos creditórios). Estima-se que a cessão de direitos creditórios corresponderá a R\$ 600 milhões, ou 14% da receita de capital estimada, e pouco mais de 1% da receita orçamentária total (R\$ 59,564 bilhões).

Destacaram que os valores que se pretende arrecadar via cessão de direitos creditórios correspondem a dois terços do custo anual do Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas – PERC II, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, e que o custo de recuperação e conservação do pavimento aumenta exponencialmente com o avanço da sua degradação.

Assim, alegaram que, em que pese o impacto financeiro da securitização de ativos seja reduzido em face da receita orçamentária total, seu impacto econômico é extremamente significativo, por permitir antecipar investimentos que geram uma aceleração no crescimento do PIB estadual, no desenvolvimento do Estado, e no aumento da arrecadação.

Na sequência, expuseram os critérios de seleção dos direitos creditórios a serem cedidos, os custos das cessões e a forma de contabilização.

Os critérios estão previstos pelo art. 26, da Lei Estadual nº 18.468/2015 (créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido, ou créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento), e os fluxos de direitos creditórios que hoje neles se enquadram são os oriundos do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, do Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos – PPD e do Programa Paraná Competitivo. Destes, somente o último possui carteira já consolidada. Trata-se do sucessor de outros programas de parcelamento, como o PRODEPAR e o Bom Emprego, portanto mais antigo e dotado de um histórico de pagamentos e volume financeiro que possibilita a análise estatística necessária à estruturação da operação.

Quanto ao custo para o Estado, afirmaram que inexistem, do ponto de vista financeiro e contábil, pois receberá pela cessão o valor de face do fluxo de direitos creditórios atualizado para a data da cessão. Em troca, receberá ativos equivalentes, uma parcela em dinheiro e outra em Debêntures Subordinadas. Por sua vez, os custos da operação em si serão integralmente suportados pela PRSEC.

Com base em planilha apresentada à fl. 15 da peça nº 23, concluíram que a operação de securitização é mais econômica que um financiamento tradicional.

Sobre a forma de contabilização, informaram que será descrita no roteiro contábil da operação, a ser elaborado pela Divisão de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – DICON/SEFA, com base no roteiro produzido pelo Estado de São Paulo. Na contabilidade do Estado, ocorrerá uma migração, por meio da qual o fluxo de direitos creditórios será “substituído” pelas Debêntures Subordinadas (conta de ativo – investimento) e pelos recursos em dinheiro (conta de ativo – disponibilidade financeira/caixa), sem caracterizar qualquer perda ou ganho patrimonial.

Apresentaram, a seguir, as razões pelas quais buscam afastar a equiparação da securitização à operação de crédito.

Conforme afirmam, a cessão do fluxo de direitos creditórios seria assemelhada a uma alienação definitiva de ativos, sem assunção de obrigações futuras pelo Estado. Este apenas se obriga a entregar o fluxo financeiro. Ao recebê-lo, a PRSEC, por conta própria e suportando todos os custos, realiza a operação de securitização, captando dinheiro para pagamento mediante emissão de debêntures, a serem alienadas no mercado.

Sustentaram que não há expectativa de arrecadação futura, mas passada (uma vez que se trata de fatos geradores já ocorridos e créditos tributários já lançados), que se tornou presente com a celebração de termos de parcelamento com os devedores. Diferentemente de uma operação com fatos geradores futuros, trata-se de valores pré-determinados, de exigibilidade certa e presente, sem qualquer desconto ou amortização.

Destacaram que o Estado não está sujeito a nenhuma obrigação ou compromisso financeiro futuro, pois dá plena quitação às suas obrigações no momento em que

realiza a cessão do fluxo de direitos. A preferência de pagamento das Debêntures Seniores não seria uma obrigação, mas apenas um direito hierarquicamente inferior do Estado.

Quanto ao art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, asseveraram que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, provocada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, manifestou o entendimento de que não se trata de operação de crédito e que, portanto, o Ministério da Fazenda não deveria se manifestar (Pareceres PGFN/CAF nº 2900/2007, nº 1579/2014 e nº 242/205).

Relativamente ao processo em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, autos nº 016.585/2009-0, referidos pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, afirmaram que nele foi exarado o Parecer nº 463/16, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em que se concluiu que a cessão de direitos creditórios não é operação de crédito, e foram estabelecidos critérios para que assim não se configure (transcritos à fl. 18 da peça nº 23).[1]

Com base nesses critérios, concluíram os interessados que o Estado do Paraná e a PRSEC adotaram todas as medidas para que todas as condições fossem respeitadas:

- As cessões serão definitivas, conforme determina o art. 30, caput da Lei Estadual nº 18.468/15;
- Os recursos decorrentes das cessões serão obrigatoriamente investidos em obras de infraestrutura e de logística, ou seja, despesas de capital, por força da disposição específica contida no art. 30, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 18.468/15;
- Os direitos cedidos (direito autônomo de recebimento) estão bem delimitados, tanto pelo que dispõe o art. 26 da Lei Estadual nº 18.468/15 quanto pelas informações já fornecidas pela PRSEC, além dos contratos de cessão a serem celebrados entre o Estado e a Companhia, caso a caso, os quais serão devidamente apreciados por esse Tribunal;
- A cessão do fluxo de direitos creditórios está sendo estruturada para que a parcela constitucionalmente cabível aos Municípios e demais destinatários legais e constitucionais seja devidamente repassada nos mesmos prazos e condições, como descrito no fluxograma do item II.2;
- As cessões de crédito serão permanentes, conforme disposto no art. 30 da Lei Estadual nº 18.468/15;
- A operação de cessão também está estruturada sem garantia implícita de rendimento aos investidores, tendo em vista que a taxa de rendimento das debêntures será determinada pela PRSEC em procedimento de consulta prévia ao mercado (bookbuilding) e que os investidores se submetem ao risco de não recebimento dos valores (risco de crédito), caso os contribuintes não realizem o pagamento dos seus parcelamentos)

A respeito do comprometimento de recebimentos futuros, defenderam que se trata de valores exigíveis no presente, pois se referem a créditos cujos fatos geradores já ocorreram, e cujo parcelamento foi realizado para viabilizar o pagamento pelos contribuintes e aumentar a segurança jurídica quanto ao recebimento. Ressaltaram que o risco de crédito é transferido aos debenturistas, pois não haverá reposição do fluxo cedido nem qualquer ressarcimento caso os contribuintes deixem de pagar os parcelamentos.

Defenderam não ser possível proibir o Estado de alienar um ativo somente porque há expectativa de recebimentos futuros, pois a mesma proibição teria de ser estendida a qualquer bem, visto que sobre todos eles há expectativa de recebimento futuro de valores, como a propriedade sobre bens móveis e imóveis, participação acionária em empresas, concessão de serviços públicos, dentre outros. Também não seriam possíveis empréstimos e financiamentos, por comprometerem parte da arrecadação futura.

O impacto sobre gestões futuras, segundo afirmaram, seria positivo, em razão de que uma receita que poderia ser usada para custeio passa a ser obrigatoriamente destinada a investimentos. Ademais, por serem créditos passados, as gestões futuras não poderiam contar com eles.

Sustentaram não ser necessária a apreciação da operação pelo Ministério da Fazenda, por não se tratar de operação de crédito, conforme pareceres solicitados pela STN à PGFN.

Caso esta Corte entenda que a operação é de crédito, se comprometeram a realizar todo o trâmite definido pelo art. 32 da LRF. Contudo, para isso seria necessária a reforma parcial da decisão, para deixar de proibir a realização da cessão de forma absoluta.

Em seguida, reforçaram que não haverá operação de crédito, mas a substituição de ativos, sem ser gerado novo passivo ao Estado ou obrigação financeira futura.

Não haveria alienação da titularidade do crédito tributário, pois o Estado continuaria titular de outras obrigações e de todo o restante do feixe de direitos autônomos dele decorrentes, como o direito de ação, sendo adequada a comparação ao direito de propriedade. Mesmo o direito ao recebimento seria cedido de forma parcial, visto que a parcela comprometida com as vinculações constitucionais e legais não passará pelo caixa da PRSEC. Ademais, é dever do estado utilizar o fruto do crédito tributário, de forma que a cessão do seu produto é corolário lógico da sua existência.

Também inexistiria vinculação do produto da arrecadação de impostos a uma Sociedade de Propósito Específico, mas a substituição parcial de ativos por debêntures e dinheiro, que ingressaria no caixa sem vinculação, existindo apenas o dever do Estado de destinar valor equivalente ao arrecadado a investimentos de infraestrutura e logística.

Relativamente ao processo em trâmite perante o TCU, argumentaram que ainda não houve manifestação definitiva sobre ser a securitização uma operação de crédito, e destacaram que a única manifestação dissonante nos autos seria a do Ministério Público de Contas. Ademais, a decisão daquela Corte que determinou a suspensão de registros na CVM atingiu somente fundos de investimento em direitos creditórios, sendo que as sociedades de propósito específico continuam devidamente inscritas.



Outrossim, diferentemente daquela Corte, que determinou a suspensão somente das operações realizadas sem a autorização do Ministério da Fazenda, este Tribunal Estadual proibiu a operação mesmo que seja tratada como de crédito.

Apresentaram justificativas para a conveniência de se realizar a cessão de direitos creditórios, sobre o custo para a realização da operação, e o impacto sobre gestões futuras.

Quanto à conveniência da cessão, afirmaram que integra um conjunto de diversas outras medidas visando o incremento da arrecadação, incluídas aquelas sugeridas por este Tribunal, todas complementares, devendo o Estado atuar em várias frentes. Detalharam os motivos pelos quais o Estado não teria custos com as cessões. Apenas a operação de securitização pela PRSEC teria custos operacionais (manutenção da Companhia), para a estruturação e realização da operação (contratação de instituição financeira, para serviços de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública da operação; de agente fiduciário; de banco escriturador mandatário, para atuar na emissão das debêntures; e de agência de classificação de risco, para atribuir nota de crédito à operação), e remuneração dos debenturistas (a depender de condições a serem determinadas pelo próprio mercado).

O custo de realização da operação seria apurado pela diferença entre a taxa de captação (passivo da Companhia) e a taxa de correção do fluxo de direitos creditórios (ativo da Companhia).

Estes custos seriam inferiores às operações tradicionais realizadas no mercado de capitais, pois, no caso do Programa Paraná Competitivo, o fluxo de direito creditório será atualizado pelo IPCA.

A título de comparação, tomando por base a taxa fixa de 2,50% de remuneração da operação realizada pela CPSEC, somada à taxa Selic de 9,75%, subtraída a previsão do IPCA de 4,80% para 2017, estimam que o custo efetivo de remuneração da operação será de 7,45% anuais, muito inferior a qualquer outra forma de captação de recursos pelo Estado, inclusive à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES e menor taxa de juros disponível no mercado, que é de 7,50%.

No caso da utilização como lastro dos recebíveis do PPI, o custo seria exatamente o spread (prêmio de risco), pois estes recebíveis são atualizados pela Taxa Selic e a operação precificada em DI + Spread ou um determinado percentual do DI. Sustentaram, ainda, que o impacto da operação para as gestões futuras é positivo, pois não implicará ônus futuros ao Estado, e a receita que seria usada para custeio será destinada a investimentos de retorno de longo prazo, potencializando o desenvolvimento econômico e social, com reflexo no aumento da arrecadação.

A respeito da "margem de lucro" a ser paga aos investidores, esclareceram que corresponde a uma taxa variável, em geral equivalente à taxa livre de riscos (Selic/DI), mais uma taxa fixa determinada de acordo com a percepção do mercado sobre o risco do investimento, durante o processo de emissão das debêntures.

Já a garantia de aplicação do produto da operação em investimentos se dá pelo registro dos ativos recebidos como receita de capital, que, nos termos do art. 44 da LRF, não pode ser destinada a despesa corrente, ao que se soma a determinação contida no art. 30, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.468/15, da destinação exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura e logística.

Por fim, pleitearam a reforma da Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, para que seja autorizada a realização da cessão do fluxo de direitos creditórios pelo Estado do Paraná à PRSEC, ou para que seja suspensa a sua natureza cautelar até o julgamento do Recurso de Revista nos autos nº 330587/16, em que foi expedida.

Sucessivamente, requereram a reforma parcial para autorizar a realização da cessão do fluxo de direitos creditórios pelo Estado do Paraná, desde que respeitados os trâmites aplicáveis às operações de crédito.

Solicitaram, ainda, a continuidade deste procedimento, caso necessário, porém com a finalidade de monitorar o cumprimento das condições e diretrizes para que o Estado realize a cessão do fluxo de direitos creditórios à PRSEC, e para que esta realize a securitização desses direitos na forma da fundamentação apresentada.

Em aditamento à defesa, apresentado após reunião realizada com a 1ª Inspeção de Controle Externo, a PRSEC prestou esclarecimentos quanto aos custos envolvidos na operação de securitização e na manutenção da Companhia, à modelagem financeira e ao roteiro contábil.

A respeito dos custos da operação, informou que contratou o HSBC Bank Brasil S. A. – Banco Múltiplo (sucedido pelo Bradesco S. A.) para serviços de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública da operação, através do Contrato nº 03/2015, pelo valor de R\$ 850.000,00. Em caso de efetiva distribuição da operação, será pago o valor correspondente a 0,29% do valor financeiro das Debêntures Seniores, dos quais será descontado o valor fixo indicado acima. Além disso, existe a previsão de um prêmio de 50% deste percentual, caso o volume financeiro da distribuição iguale ou exceda o estimado.

Como agente fiduciário, foi contratada a Pentágono S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, por meio dos Contratos nº 02/2016 e 03/2016, pelos valores de R\$ 5.400,27 e R\$ 5.399,46.

O Banco escriturador mandatário para atuar na emissão das debêntures foi o Bradesco S. A., pelo Contrato nº 04/2016, no valor fixo de R\$ 2.000,00, mais 120 parcelas de R\$ 2.304,17.

Já a agência de classificação de risco para atribuir nota de crédito à operação, ainda não foi contratada, porém estima-se o valor anual em R\$ 85.000,00.

Esclareceu que os três últimos custos somente serão suportados em caso de efetiva realização da operação.

Os custos de manutenção da Companhia constam das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP do exercício de 2016. As principais são os serviços de contabilidade (J. Folador Contabilidade Ltda. – ME, por R\$ 46.748,40 anuais), de auditoria independente (KPMG Auditores Independentes, por R\$ 167.499,96 anuais),

de manutenção de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (R\$ 12.748,11 anuais), e com publicações oficiais (R\$ 25.197,00 anuais).

Por sua vez, os custos de pessoal correspondem à remuneração de dois diretores, uma assistente financeira e três conselheiros fiscais, e totalizaram R\$ 743.489,00 em 2016, incluídos os encargos.

Anexou a análise da carteira de recebíveis do Programa Paraná Competitivo, realizada pela empresa de consultoria KPMG Financial Risk & Actuarial Services Ltda. e entregue em 18/05/2016. Anexou, igualmente, a última versão do fluxo de recebíveis entregue pela Secretaria de Estado da Fazenda, com data de referência de maio de 2017.

Informou, ainda, a juntada da modelagem financeira da operação, realizada pelo banco responsável pela assessoria financeira, bem como do roteiro contábil descrevendo a forma de contabilização, pelo Estado do Paraná, da operação de cessão dos direitos creditórios, acompanhado de minuta de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

Recebida a documentação pelo Despacho nº 1294/17 (peça nº 61), determinou-se a remessa à 1ª Inspeção de Controle Externo.

A unidade emitiu a Informação nº 32/17 (peça nº 63), em que, após minuciosa análise das razões de defesa, recomendou a manutenção da Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno. Sucessivamente, sugeriu que as operações de securitização, caso autorizadas, sejam vinculadas às normas e limites da LRF.

O Ministério Público de Contas, de modo diverso, se posicionou em seu Parecer nº 6258/17 (peça nº 72) no sentido de que este expediente se destina unicamente à verificação do cumprimento de deliberação deste Tribunal. Assim, seria processualmente inviável qualquer deliberação que modificasse o decidido no processo principal, após instauração do contraditório, em âmbito de cognição, no seu entendimento, exauriente.

Ao final, ressaltou o entendimento de que as determinações e recomendações, ainda que tenham por destinatários outros órgãos, são de responsabilidade do Governador do Estado e não são passíveis de recurso, por se tratar de atuação corretiva e pedagógica desta Corte, a fim de reparar os rumos das contas públicas estaduais. Concluiu pelo prosseguimento deste expediente de monitoramento, com o consequente retorno à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que avalie o cumprimento da Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. Preliminarmente, não há como ser acolhido o pedido do Ministério Público de Contas no sentido de que seja dado prosseguimento a este expediente unicamente para acompanhar e avaliar o cumprimento da Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno.

Isso porque o Tribunal Pleno, durante a sessão de apreciação das Contas do Governador, foi unânime ao conferir natureza cautelar àquela determinação, após reconhecer que o deferimento se deu em sede de cognição sumária, e estabeleceu que o objeto do presente Processo de Monitoramento consiste na análise aprofundada do tema, com apreciação de eventual defesa que pudesse ser apresentada pelos destinatários, inclusive, evidentemente, para efeito de revogação da cautelar (peça nº 02, fl. 91).

Oportuno destacar o seguinte trecho, do referido acórdão (fl. 91):

O cumprimento da presente determinação deverá ser acompanhado em autos apartados de MONITORAMENTO, a serem instaurados em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno,[2] cuja instrução ficará a cargo da 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo compor a atuação do processo cópia desta decisão.

De acordo com o que foi deliberado em sessão, dada a natureza cautelar da determinação em referência, deferida em procedimento de cognição sumária, a análise de eventual defesa que possa ser apresentada pelos seus destinatários deverá se dar no próprio procedimento de Monitoramento, que, por esse motivo, deve ser aberto independentemente do trânsito em julgado desta decisão (grifamos).

Descabida, portanto, a interpretação restritiva do art. 259 do Regimento Interno, pretendida pelo Ministério Público de Contas, que, além de carente de suporte normativo ou doutrinário, implicaria em expressa ofensa à deliberação deste Tribunal Pleno que, tendo em conta a urgência inerente ao caráter liminar da determinação de suspensão das atividades da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, de evidente natureza cautelar, no sentido de prevenção de dano ao erário, determinou sua tramitação em autos apartados, justamente, para o maior aprofundamento da matéria e garantia da efetividade da determinação imposta.

Acrescente-se que a matéria não compunha o escopo originário da prestação de contas do Governo do Estado, mas, foi introduzida pela "comissão das contas de governo 2015", o que reforça, com maior propriedade, a conveniência de seu tratamento apartado, em procedimento próprio.

Releva notar, por fim, que o entendimento sustentado pelo douto Procurador implicaria, na prática, em conferir irrecurribilidade a uma decisão desta Corte, de caráter notadamente mandamental, e não, apenas, de natureza meramente corretiva ou pedagógica, haja vista que impede a prática de atos de gestão pretendidos pela Administração Estadual, o que violaria comezinhas regras do Estado de Direito e do devido processo legal.

Inviável, portanto, modificar, neste momento processual, o objeto do procedimento em tela, fixado de antemão pelo Plenário desta Corte de Contas.

Saliente-se que, com relação ao mérito da questão ora tratada, não houve qualquer manifestação do Ministério Público de Contas, ainda que a título eventual ou alternativo.

Ainda em preliminar, merece acolhimento o pedido de exclusão do Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, haja vista que, por ter renunciado ao cargo de Diretor Presidente em 04/10/2016 (fl. 01 da peça nº 24), não se encontra mais à frente da



PRSEC e não há notícia nos autos de que a Companhia tenha efetuado qualquer operação de cessão de direitos creditórios até a data do seu desligamento.

3. No mérito, em conformidade com o exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno deverá ser integralmente mantida, para que a operação pretendida pela Companhia Paranaense de Securitização seja definitivamente obstada, por caracterizar alienação de crédito tributário e vinculação de receita tributária, além de configurar uma operação de crédito que acarreta custos ao Estado com controle e administração do crédito tributário, bem como com a manutenção de empresa dependente.

3.1. Da caracterização de operação de crédito

Em que pesem as considerações defensivas, a análise efetuada pela 1ª Inspeção de Controle Externo confirmou que a cessão de direitos creditórios efetivamente caracteriza operação de crédito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a operação de securitização de recebíveis, como bem exposto pela unidade técnica (fl. 04 da peça nº 63), consiste na emissão de títulos para comercialização no mercado, com lastro em contas a receber, tendo como fonte de repagamento o fluxo de caixa dessas contas. Seu objetivo está em permitir a obtenção de recursos sem que a empresa comprometa seu limite de crédito junto aos credores e sem prejudicar os índices de endividamento do seu balanço.

No presente caso, os títulos que se pretende emitir são debêntures. As debêntures são assim conceituadas no sítio eletrônico da BM&F Bovespa:[3]

A debênture é um título de dívida que gera um direito de crédito ao investidor. Ou seja, o mesmo terá direito a receber uma remuneração do emissor (geralmente juros) e periodicamente ou quando do vencimento do título receberá de volta o valor investido (principal). No Brasil, as debêntures constituem uma das formas mais antigas de captação de recursos por meio de títulos.

Todas as características das debêntures são descritas na sua escritura de emissão que, entre outras questões, poderá estabelecer, inclusive, em quais projetos a companhia irá aplicar os recursos captados.

As debêntures são emitidas por sociedades anônimas de capital aberto ou fechado e utilizadas para financiar projetos ou reestruturar dívidas da empresa, tendo como vantagens na captação de recursos a diminuição do seu custo médio, o alongamento e a adequação do seu perfil e a diminuição significativa das garantias utilizadas.

Desta forma, uma companhia em vez de tomar um empréstimo junto ao banco, pode realizar uma emissão de debêntures para captar recursos e aplicar em projetos que, por exemplo, aumentarão a sua capacidade produtiva ou permitirão a sua entrada em um novo segmento de negócios.

Trata-se, ainda segundo a bolsa de valores, de “uma forma de captação de recursos alternativa aos financiamentos bancários.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 29, III, conceitua a operação de crédito de forma ampla, de modo a englobar todo e qualquer compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, recebimento antecipado de valores, dentre outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.[4]

A emissão de debêntures se enquadra na definição legal de operação de crédito, na medida em que acarreta a assunção de compromisso financeiro decorrente de uma troca financeira intertemporal, em que os investidores do mercado financeiro entregam valores e se tornam credores do emissor, em troca da devolução gradual do montante cedido, acrescido de uma remuneração.

Ademais, as debêntures podem ser consideradas derivativos financeiros, por consistirem em títulos de crédito derivados dos créditos cedidos, ou cujos fluxos foram cedidos, de forma que, também nesse aspecto, resta caracterizada a operação de crédito, nos termos do dispositivo citado.

Por mais que a defesa afirme que os fluxos creditórios cedidos se referem a fatos geradores já ocorridos, e que, portanto, inexistiria antecipação de receita ou impacto para gestões futuras, fato é que, com a concessão o parcelamento, houve uma opção administrativa por recebê-los ao longo do tempo. Caso o Estado não houvesse diferido o recebimento desses valores, a argumentação, em tese, poderia ser considerada admissível.

Esta observação é ainda mais relevante no caso dos “parcelamentos” decorrentes do Programa Paraná Competitivo, em que segundo exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo (fls. 05 e 06 da peça nº 63), na realidade foi concedida uma “moratória parcelada” (arts. 152 a 155 do CTN), ou seja, antes do vencimento do tributo, foi estabelecido um novo prazo para recolhimento, sem incidência de juros e multas moratórias.

Dessa forma, caso não realizada a securitização de ativos, o Estado somente poderá receber esses valores no futuro.

Forçoso concluir, portanto, que a operação acarreta, efetivamente, a antecipação de valores a receber e, com isso, a troca financeira intertemporal inerente à operação de crédito.

Outrossim, em que pese no modelo proposto pelo Estado do Paraná, as debêntures sejam emitidas pela Companhia Paranaense de Securitização, não se pode deixar de atentar para os fatos de que o Estado é o detentor da quase integralidade do capital social dessa Sociedade de Economia Mista (1.199.997 das 1.200.000,00 ações, conforme consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas, peça nº 50, equivalentes a 99,99990625%), e de que ela não possui fonte de receita própria (seus recursos procedem da integralização de capital social e das receitas financeiras decorrentes da aplicação do capital não despendido), tratando-se, portanto, de uma empresa estatal dependente do Estado do Paraná.

Mesmo na eventualidade de vir a entrar em operação, conforme será melhor explanado a seguir, a fonte de custeio da Companhia advirá do recebimento de parte do fluxo de direitos creditórios cedido, que, por sua vez, conduzirá ao não pagamento de parte das Debêntures Subordinadas de titularidade do Estado, de modo que, em última análise, é este quem acabará por arcar com os custos de manutenção da Companhia.

Em que pese os interessados aleguem que, no modelo proposto, ocorre uma troca ou venda de ativos pelo valor de face, e que não há custo assumido pelo Estado, a 1ª Inspeção de Controle Externo demonstrou, de forma analítica, que inexiste, no roteiro contábil apresentado juntamente com o aditamento à defesa (peça nº 59), a baixa do bem ou direito alienado, e que os créditos tributários continuam reconhecidos pelo Estado do Paraná, pois mantem obrigações acessórias, como o controle, a administração e a cobrança do crédito tributário.

Segundo esclarece, a operação consiste em assumir o firme compromisso de transferir o fluxo dos créditos tributários, garantido por um montante de recebíveis futuros que assegurarão o pagamento dos recursos disponibilizados pelos investidores, os debenturistas seniores. Assim, no momento da operação surge um passivo, não um ativo.

Destaca que, nos termos do item 5.14 da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, “um passivo é definido como uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.”

Também não se sustenta o argumento de que o Estado não teria nenhuma obrigação financeira, visto que terá o dever de transferir parte do produto da arrecadação de tributos à PRSEC (mesmo que a transferência seja feita de maneira automática e por intermédio de instituição bancária), assumindo, assim, um compromisso financeiro em contrapartida do recebimento dos recursos correspondentes às Debêntures Seniores.

Por esse motivo, aliás, a operação pretendida entra em conflito com a Resolução nº 17/2015 do Senado Federal, que conferiu nova redação ao art. 5º, VII, da Resolução nº 43/2001 (que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”), para vedar a cessão dos direitos creditórios da dívida ativa com assunção de compromisso financeiro que possa ser caracterizado como operação de crédito, nos termos da LRF.[5]

A manifestação da unidade técnica inclusive coloca em dúvida o argumento da efetiva venda do fluxo de caixa dos direitos creditórios do Estado do Paraná, uma vez que estão sujeitos a mudanças de políticas tributárias, como a concessão de benefícios fiscais para créditos envolvidos no fluxo cedido.

Exemplo disso seria a admissão, pelos defendentes, à fl. 03 da peça nº 44, de que o Relatório de análise da carteira de recebíveis da KPMG (peça nº 54) estava desatualizado em razão de um desconto por antecipação de pagamento, realizado com fundamento no art. 36, § 5º, da Lei Estadual nº 11.580/1996, no Decreto Estadual nº 5159/2016, e na Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda nº 1339/2016. Referido relatório também indicou a ocorrência de remissões concedidas nos anos de 2013 e 2014, no montante de R\$ 469.234.000,00.

Relevante, ainda, para a caracterização da operação como de crédito, investigar a dependência da PRSEC, e a consequente assunção dos custos da operação pelo Estado.

Primeiramente, como antes mencionado, é possível observar, a partir das Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício de 2016 (peça nº 50), que os recursos utilizados no custeio da Companhia atualmente decorrem de integralização de capital e das receitas financeiras decorrentes da aplicação do capital não despendido.

Com efeito, depreende-se daquele documento que a PRSEC encerrou o exercício de 2015 com seu capital social subscrito e integralizado em valor equivalente a R\$ 1.200.000,00. Porém, apresentou resultado negativo de R\$ 165.551,00 e, em 2016, um prejuízo acumulado de R\$ 1.069.830,00, após obter receitas exclusivamente financeiras, na ordem de R\$ 87.002,00, em 2016, e de R\$ 16.272,00, no exercício de 2015.

Por sua vez, quando em operação, a fonte de receitas da Companhia consistirá nos próprios repasses financeiros do Estado.

Esta constatação é confirmada pelos próprios interessados, ao afirmarem, à fl. 07 da peça nº 23, que os valores recebidos dos contribuintes serão destinados a uma conta bancária e que o Banco do Brasil realizará automaticamente o repasse de 75% a uma conta de titularidade da PRSEC, por sua vez movimentada pelo agente fiduciário da operação, que realizará o pagamento dos debenturistas seniores e destinará o saldo para outra conta, de livre movimentação, para que a PRSEC realize o pagamento de seus custos operacionais e das Debêntures Subordinadas emitidas em favor do Estado.

Por consequência, resta evidente que, após a dedução do valor pago aos debenturistas seniores, consistente no principal acrescido de juros, e após a dedução do valor dos custos operacionais da PRSEC, não restarão recursos suficientes para honrar com o pagamento da totalidade das Debêntures Subordinadas emitidas em favor do Estado.

Assim, ao não receber a totalidade do fluxo de créditos cedido, o Estado não apenas arcará com o custo da remuneração do capital, como com os custos operacionais da PRSEC.

Nas palavras da unidade técnica (peça nº 63, fl. 52), caso considerada possível a venda dos recebíveis na forma pretendida, “tendo em vista que se pretende pagar as debêntures subordinadas por último, e que não há informações suficientes demonstrando de onde a PRSEC retirará recursos para custear todos os gastos necessários para operar e manter-se perene, verifica-se que a empresa manterá uma dívida perpetuante para com o Estado.”

Ademais, mesmo se conferido o tratamento correspondente ao de operação de crédito tomado pelo Estado perante a securitizadora, a Companhia permaneceria dependente do Estado, pois, a menos que a PRSEC recebesse do Estado um spread superior ao valor pago aos investidores e suficiente para o custeio dos gastos operacionais e fixos, serão necessários recursos para suprir estes gastos.

Soma-se aos gastos suportados pelo Estado, ainda, os custos dos serviços de cobrança e arrecadação dos tributos, dos serviços de contabilidade, e da atuação da



Procuradoria-Geral do Estado para cobrança dos créditos originadores, nos termos do art. 27, III, da Lei nº 18.468/2015.[6]

Ademais, não restou claro como se dará a remuneração das Debêntures Subordinadas detidas pelo Estado. Caso inexistir, a ausência de remuneração em si também poderá ser considerada, em tese, um custo assumido pelo Estado.

Outro ponto objeto de relevante questionamento por parte da 1ª Inspeção de Controle Externo (fls. 47 a 53 da peça nº 63) foi a forma de comparação, pela defesa, do custo da securitização de ativos com o de um financiamento comum, em que foi levado em consideração unicamente o chamado “custo efetivo” com a remuneração dos debenturistas, sem se apurar todos os gastos necessários para a realização da oferta de debêntures no mercado, tais como os custos de estruturação e realização da operação, os custos operacionais, e a atualização monetária do fluxo de créditos cedido.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 2º, III, conceitua empresa estatal dependente como aquela controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio.[7] Também o Senado Federal, por meio da Resolução nº 40/2001, e a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria STN nº 589/2001, adotaram definição semelhante.

Assim, em que pese o teor do art. 32, § 1º, da Lei Estadual nº 18.468/2015,[8] vise negar a caracterização da PRSEC como empresa dependente, ela continua a se enquadrar como tal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, inciso I, “a” e “b”.[9] de modo que, caso viesse a entrar em operação, deveria observar o art. 32, da mesma lei, que estabelece a necessidade de verificação, pelo Ministério da Fazenda, dos limites e condições relativos à realização de operação de crédito de cada entre da Federação, inclusive das empresas por eles controladas.[10]

Nesse contexto, o Estado emerge como garantidor dos valores investidos pelos debenturistas seniores, ao menos em três situações distintas.

Primeiro, indiretamente, ao oferecer lastro em direitos creditórios e se tornar detentor de Debêntures Subordinadas correspondentes a valores muito superiores ao da totalidade das Debêntures Seniores (respectivamente, R\$ 1.960.988.000,00 e R\$ 1.610.988.000,00, contra R\$ 350.000.000,00, na 1ª série, como indicado no fluxo de fl. 01 da peça nº 55).

Dessa forma, o investidor somente deixará de receber em caso de inadimplência da maioria esmagadora dos devedores, o que faz com que o risco seja praticamente nulo para os debenturistas seniores (mormente diante de uma carteira de recebíveis com média de adimplência de 95,28% até 30 dias após o vencimento, conforme fl. 27 do Relatório de análise elaborado pela KPMG, peça nº 54), e totalmente assumido pelo Estado.

Em outras palavras, uma vez pagos os valores devidos aos debenturistas seniores, todo inadimplemento será suportado única e exclusivamente pelo debenturista subordinado (Estado). Assim, a detenção, pelo Estado, de Debêntures Subordinadas em montante muito superior ao das Debêntures Seniores somadas, funciona como uma garantia indireta do pagamento destas últimas.

Consta do Parecer nº 463/2016 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (peça nº 34, fl. 07), a informação de que, em situação semelhante ocorrida no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Nova Iguaçu, em que houve garantia implícita na forma de atribuição ao Município de um montante em cotas subordinadas muito superior ao das cotas seniores distribuídas aos investidores, tanto o TCU, como a PGFN e a CVM entenderam se tratar de uma operação de crédito:

Similarmente ao Fundo de Belo Horizonte, o FIDC de Nova Iguaçu também não impõe qualquer garantia formal à prefeitura do município, de forma que, em tese, os investidores podem ter perda de capital. Há também um limite para o retorno, fixado na inflação medida pelo IPCA acrescida de 8,5% ao ano.

Também aqui houve entendimento de haver garantia implícita. No caso, pela emissão de cotas sênior, distribuídas aos investidores, e cotas mezanino e subordinadas, que pertencem à prefeitura. Pelo regulamento do fundo, as cotas mezanino e subordinadas equivaleriam a, no mínimo, 80% do patrimônio líquido. Quando um fundo possui tipos diferentes de cotas, o pagamento é feito prioritariamente para as cotas sênior, restando às subordinadas somente o resíduo. Como as cotas sênior representam somente 20% do total, dificilmente esses cotistas deixariam de receber o capital investido, acrescido do pagamento de juros, até o limite máximo estabelecido.

Observe-se que, nesse caso, não somente o TCU, mas também a PGFN e a CVM entenderam se tratar de uma operação de crédito. Se não houvesse a chamada razão de garantia (a proporção mínima de cotas subordinadas e mezanino no total), a PGFN não classificaria a operação como sendo de crédito.

A segunda situação consiste no prosseguimento da responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado pela cobrança dos créditos, cuja finalidade, a toda evidência, consiste em garantir que os créditos cedidos sejam adimplidos.

Em terceiro lugar, não se vislumbra como seria possível afastar, na prática, a responsabilidade subsidiária do Estado pelo adimplemento dos créditos cedidos, pois, sendo o titular da quase totalidade do capital social da Companhia, basta uma decisão judicial desconsiderar a personalidade jurídica da PRSEC para que o Estado, na condição de acionista, fosse condenado ao pagamento das Debêntures Seniores eventualmente inadimplidas.

Em última análise, tanto os riscos, como os custos da securitização, acabam assumidos pelo Estado. Todo o spread pago aos investidores, os gastos com a operação, os custos de manutenção de uma Companhia economicamente dependente, e todo o valor inadimplido pelos contribuintes, serão suportados pelo Estado, que jamais receberá a totalidade do valor correspondente às Debêntures Subordinadas.

Necessário, ainda, tecer comentários a respeito dos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

acostados pelos interessados às peças nº 31 a 34, com base nos quais sustentam que a operação proposta não corresponderia a uma operação de crédito.

Ocorre que esses pareceres fazem referência a diversas condições para que a operação não seja caracterizada como de crédito, as quais, por sua vez, não são integralmente observadas no caso em análise.

O Parecer nº 463/2016 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (peça nº 34) manifestou o entendimento de que a cessão deve ser definitiva, sem assunção de compromissos financeiros ou oferecimento de garantia implícita de rendimentos por parte do cedente.

Todavia, como se acaba de demonstrar, caso realizada a securitização de ativos, o Estado arcará com diversos custos, para além da própria obrigação de entrega do próprio fluxo cedido, que, por si só, no entendimento aqui defendido, também responde a um compromisso financeiro. Desse modo, não se encontra atendida a condição de item 2, “a” do referido Parecer.[11]

Outra condição ali mencionada, de item 2, “f”, se refere ao não oferecimento de garantias de rendimento, admitindo-se deságios quando da realização da operação.[12]

Conforme explica o próprio parecer: “quando existe esse tipo de garantia, a operação, do ponto de vista dos investidores, transforma-se em algo muito semelhante a um empréstimo, que irá render uma taxa pactuada previamente, como a taxa DI (ou a taxa de inflação) acrescida de um spread determinado” (peça nº 34, fl. 16).

No presente caso, como esclarecido pela defesa, além de não existir deságio, mas o pagamento de uma taxa acrescida de um spread, verificou-se que os valores investidos pelos debenturistas seniores estará excessivamente garantido pelas Debêntures Subordinadas detidas pelo Estado.

De modo semelhante, os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também se posicionam contrariamente à assunção de riscos e ao oferecimento de garantias pelo Estado.

No modelo de operação analisado pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 2900/2007 (peça nº 31), proposto pelo Banco do Brasil, inexistiu, em tese, qualquer obrigação do estado ou município para com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, nem vinculação de garantias (cotas subordinadas).

Assim, parte-se do pressuposto de que a cessão do crédito parcelado deve ocorrer de forma pura e simples, sem risco para o Estado. Este não poderia assumir qualquer responsabilidade pelas oscilações negativas no fluxo de caixa esperado, e se obrigaria apenas a entregar o fluxo de recebimentos. O fundo de investimentos assumiria todo o risco de o valor arrecadado ser inferior ao despendido para obtê-lo. Assim, considerando-se que, na operação ora proposta, haverá a atribuição de Debêntures Subordinadas correspondentes à maior parte do fluxo cedido ao Estado, que, por sua vez, acabará por arcar com os valores inadimplidos, resta evidente seu afastamento em relação a uma das principais premissas do opinativo ali exposto.

Outra premissa daquele parecer é a de que o produto da cobrança administrativa e judicial dos créditos devidos em razão da inadimplência dos contribuintes ao parcelamento seria de propriedade dos cedentes, o que não ocorre no modelo ora em análise.

Recomendou-se, ainda, a limitação da aquisição do fluxo de caixa ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, inexistente na proposta em tela.

Na mesma linha, nos termos do Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014 (peça nº 32), para que as operações de cessão definitiva de direitos creditórios ou do fluxo financeiro deles decorrente não constituam operação de crédito, não deve existir qualquer compromisso direto ou indireto de garantir o recebimento do valor cedido, em caso de inadimplemento por parte dos devedores. Somente nessas condições, no entendimento ali exposto, não haveria a necessidade de submissão da operação ao processo de verificação de limites e condições pelo Ministério da Fazenda.

Como já dito, a detenção de Debêntures Subordinadas pelo Estado acarreta no compromisso indireto de garantir o valor cedido.

Ademais, discordou-se do entendimento manifestado no citado Parecer, de que a obrigação de repassar o numerário pago pelo devedor não seria uma obrigação de pagar. Já a obrigação de cobrar judicialmente o crédito não adimplido, em que pese seja de fazer, acarreta custos que serão suportados pelo Estado.

Por sua vez, o Parecer PGFN/PGA/Nº 242/2015 (peça nº 33) se limita a reiterar os termos do anterior, motivo pelo qual são dispensáveis maiores comentários.

Finalmente, em recente consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Fazenda,[13] foi possível acessar a Minuta de Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC – Cessão de Direitos Creditórios, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional, ainda em fase de consulta pública, em que, justamente por se levar em consideração que “atualmente os dispositivos legais não permitem a cessão de direitos tributários em caráter definitivo, alienação, nem a cessão de créditos tributários com coobrigação”, foi estabelecido um roteiro de contabilização convergente com o entendimento de que “as operações possíveis se assemelham a operações de crédito lastreadas em recebíveis”.

Este entendimento, segundo ali exposto, toma por base o conteúdo do Parecer PGFN nº 1894/2016, não trazido aos presentes autos, segundo o qual, em que pese o Projeto de Lei do Senado Federal nº 204/2016 (dentre outros projetos analisados que tratavam de cessão de direitos creditórios) estabeleça que a cessão deve corresponder a operações definitivas, “em essência haveria uma cessão não definitiva, tendo em vista que os pressupostos da operação [não modificação da natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, compreensão apenas do direito autônomo ao recebimento do crédito, e manutenção das garantias e privilégios do crédito tributário] a caracterizam dessa forma, e não uma alienação (cessão definitiva)”.

A propósito, vale transcrever a única passagem do Parecer PGFN nº 1894/2016 reproduzida na citada Minuta de IPC – Cessão de Direitos Creditórios:

19. Com mais razão é possível falar da impossibilidade de transferência definitiva da titularidade do crédito, uma vez que a cessão ocorrerá de modo a “não alterar as



condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os que detenham essa competência" (Inciso II do § 1º do art. 39-A). Em outras palavras, não obstante parte do crédito parcelado tenha sido cedido para particulares, a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial permanece com a Fazenda Pública, o que significa uma verdadeira subversão do estabelecido no art. 7º do CTN.

Outrossim, em acurada análise do roteiro contábil apresentado pela PRSEC, a 1ª Inspeção de Controle Externo demonstrou que, não apenas juridicamente, mas também sob o ponto de vista da contabilidade, o fluxo proposto no caso em tela corresponde ao de uma operação de crédito.

De acordo com o modelo de roteiro contábil anexado à peça 59, pela cessão dos direitos creditórios à PRSEC, no Estado, será efetuado registro contábil em conta redutora do Ativo Não Circulante, da seguinte forma:

Débito (D): Debêntures subordinadas – Títulos e Valores Mobiliários
(Ativo Não Circulante)

Débito (D): Créditos a receber PRSEC
(Ativo Não Circulante)

Crédito (C): (-) ICMS a receber
(Redutora de Créditos Tributários Parcelados)

Referido lançamento, segundo expõe, não representa uma venda de ativos, pois não há baixa do direito alienado (com Variação Patrimonial Diminutiva), nem registro da receita sob o enfoque patrimonial decorrente da venda (com Variação Patrimonial Aumentativa).

O lançamento, na realidade, visa evidenciar a composição patrimonial do ente público.

Explica que, de acordo com o Manual de Contabilidade Societária – aplicável a todas as sociedades de acordo com as Normas Internacionais e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis,[14] existem duas formas de registrar os fatos contábeis relativos à cessão dos recebíveis.

A mais utilizada apresenta a cessão como venda de um ativo. Esta demonstração pressupõe que não haja compromisso de recompra dos recebíveis ou coobrigação por parte da empresa cedente. Assim, o lançamento contábil pela "venda" acontece da seguinte forma:

1. Na cessão do direito creditório:

D – Direitos Creditórios Cedidos

C – Venda de Recebíveis (conta de resultado)

D – Custo dos recebíveis cedidos/vendidos (conta de resultado)

C – Contas a receber

2. No recebimento dos recursos da SPE:

D – Disponibilidades

C – Direitos Creditórios Cedidos

A outra hipótese trazida no Manual é a de que, caso a SPE fosse controlada pela empresa originadora dos créditos cedidos (no presente caso, o Estado do Paraná), ou esta empresa tivesse alguma responsabilidade sobre o pagamento desses créditos, suas demonstrações contábeis deveriam ser apresentadas como se a cessão fosse uma operação de empréstimo tomado, com a carteira funcionando como garantia.

Esclarece que, nas ocasiões em que não se retém e nem se transfere os riscos e benefícios do ativo, mas se retém o controle do "direito a receber", a "entidade deve continuar reconhecendo o ativo financeiro pelo menor do (1) valor do ativo e (2) o máximo valor que a entidade poderá ser requerida a pagar considerando os impactos da manutenção do controle." [15]

Como a cessão será realizada pelo valor de face do fluxo de direitos creditórios, como determina o art. 28 da Lei nº 18.468/2015,[16] afirma que a transferência dos ativos deve ser contabilizada da seguinte forma:

D – Caixa

C – Operações de Crédito

C – Coobrigação s/ ativo vendido (garantia)

A fim de reforçar a ideia de que, quando há a retenção substancial de riscos e benefícios, deve ser registrada uma obrigação (passivo), apresenta o seguinte exemplo de lançamento contábil, que simula a venda de recebíveis com obrigação, como no caso do desconto de duplicatas:

Na data da venda:

D – Caixa

C – Financiamentos

Reconhecimento de juros mensalmente:

D – Despesas de juros

C – Financiamentos

Na liquidação dos títulos:

D – Financiamentos

C – Recebíveis

Expõe que, de acordo com o citado Manual, quando existem recebíveis já contabilizados, a contrapartida da conta que representará o instrumento financeiro criado (reconhecido como ativo) será a própria carteira de recebíveis. Assim, a contrapartida do instrumento financeiro que será negociado com a PRSEC será a conta em que são registrados os recebíveis reconhecidos no Balanço Patrimonial do Estado do Paraná.

O lançamento de criação do instrumento financeiro poderia ser assim representado:

D – Direito Creditório – Programa Paraná Competitivo

C – Programa Paraná Competitivo

Todavia, enfatizou, às fls. 18 e 19 da peça nº 63, que, no modelo de roteiro contábil anexado, inexistiu lançamento demonstrando a criação ou transformação do "direito a receber" em instrumento financeiro.

De acordo com o MCASP, "a entidade deve reconhecer um ativo em relação a tributos

quando seu respectivo fato gerador correr e os critérios de reconhecimento forem satisfeitos" (fl. 204).

Assim, é consectário lógico de uma operação de venda que o ativo vendido seja baixado pelo seu custo, de modo que é imprescindível o registro do direito de receber no Patrimônio do Estado.

Neste ponto, aponta uma inadequação na alegação defensiva de que "não existirá custo" para o Estado do ponto de vista contábil. Para a ciência contábil, todo custo significa gasto, portanto o custo da venda do fluxo de caixa é o valor contábil do ativo financeiro negociado, ou seja, o próprio valor da carteira. Talvez o objetivo fosse informar que não haveria ganho ou perda de capital com a operação, porque os valores de venda e do custo do ativo seriam equivalentes.

Na sequência, se posiciona no sentido de que inexistente correspondência entre a tese jurídica de que a securitização seja uma venda de ativos, e a informação contábil-financeira.

Isto ocorre porque a forma de contabilização a ser utilizada "remete à ideia de que a 'alma' foi vendida, mas o corpo continua a ser administrado pelo Estado" (peça nº 63, fl. 21), que permanece com a titularidade do crédito tributário.

Diferentemente de uma operação de securitização de direitos de aluguel de imóveis (não performados), em que não resta esvaziado o conteúdo do direito de propriedade remanescente do bem, a cessão de direitos creditórios oriundos de recebíveis (créditos performados) esvazia o conteúdo do direito a receber.

Quando um direito creditório é criado com base em recebíveis já contabilizados, há a renúncia à carteira de recebíveis, pois a contrapartida do instrumento financeiro é a própria carteira. Em outras palavras, os direitos da carteira são incorporados ao instrumento financeiro criado.

Assim, conclui que "não é possível separar o direito ao recebimento do tributo (Programa Paraná Competitivo) do fluxo de caixa decorrente do recebimento dele, ou seja, não é possível alienar o fluxo de caixa, sem se alienar a titularidade do tributo." (peça nº 63, fl. 22).

Na sequência, passa a demonstrar as inconsistências entre a forma jurídica apresentada pelos defendentes, os procedimentos operacionais e os procedimentos contábeis.

Em primeiro lugar, afirma que o raciocínio jurídico está em total oposição com a operação e os registros contábeis que se pretende realizar.

Na operação proposta, a obrigação tributária, decorrente da soberania estatal, nasce com o fato gerador do tributo. A arrecadação e o recolhimento do crédito igualmente ocorrem integralmente no Estado, para depois ser realizada a transferência dos recursos à PRSEC.

Diversamente, a regra nos procedimentos de cessão de ativos financeiros é que o pagamento do fluxo cedido seja feito diretamente à companhia de securitização, não mais ao cedente.

Diante do desenho operacional proposto, deveria constar, nos livros contábeis do Estado, o registro da entrada do recurso financeiro pela arrecadação do tributo em conta de banco, mesmo que seja uma conta transitória. Todavia, este registro de entrada do numerário no patrimônio estatal inexistente no modelo contábil apresentado. Expõe que o lançamento contábil da arrecadação dos tributos foi assim apresentado, à fl. 04 da peça nº 59:

D – (-) ICMS a receber

(Redutora de Créditos Tributários Parcelados)

C – ICMS a receber (Créditos Tributários Parcelados)

Afirma que o lançamento contábil a ser utilizado é inadequado para demonstrar a arrecadação por parte do Estado, uma vez que não demonstra o posterior recolhimento do imposto aos seus cofres.

De acordo com o MCASP (fls. 56 e 207), o dinheiro proveniente da arrecadação de um tributo deve ser registrado em conta de caixa ou equivalente de caixa.

Inclusive, no item 3.2 do roteiro contábil normatizado pelo Estado de São Paulo (peça nº 25), existe o reconhecimento, em conta transitória do Estado (denominada "Agentes Arrecadores"), dos recursos oriundos da arrecadação dos tributos parcelados. De igual forma, há a baixa nesta conta em virtude da amortização de Debêntures Subordinadas e das transferências financeiras líquidas à CPSEC.

Assim, se considerada possível a realização da operação nos moldes propostos, o imposto pago pelos contribuintes e arrecadado pelo Estado deveria ser registrado em conta transitória (bancária e contábil).

Conclui que, "contudo, em sentido diretamente oposto ao posicionamento refletido na Defesa, os dados evidenciam que o Estado deveria registrar, tecnicamente, o valor dos recursos captados junto ao mercado (investidores), por meio do processo de securitização de recebíveis, como uma operação de crédito (empréstimo)" (peça nº 63, fl. 25).

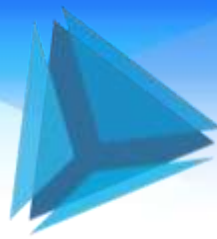
Em corroboração, transcreve a seguinte passagem do já citado Manual de Contabilidade Societária (fl. 123):

No caso de uma cessão de recebíveis, por exemplo, a entidade somente poderá desreconhecer os recebíveis se não possuir coobrigação pelo seu adimplemento. Caso contrário, deverá manter os recebíveis em seu balanço patrimonial e contabilizar o ingresso de recursos oriundo da cessão como um empréstimo com garantia (os recebíveis).

Diante da inalienabilidade do crédito tributário, não merece prosperar a tese da venda do fluxo de caixa (que, como exposto, não pode ser dissociado da titularidade do crédito), pois implicaria em transformar o crédito tributário num ativo financeiro para negociação.

Caso aceita a tese da possibilidade de venda do fluxo de direitos creditórios, haveria, na proposta dos defendentes, a retenção substancial, pelo Estado, dos riscos e benefícios associados ao ativo financeiro transferido, e/ou de seu controle.

Ocorre que, na contabilidade do Estado, as demonstrações devem representar verdadeiramente o evento econômico, e não o rótulo jurídico atribuído à operação. Embora pretenda conferir o tratamento de uma venda convencional, a defesa não



reproduziu esse raciocínio por meio dos lançamentos constantes do roteiro contábil apresentado.

Nesse roteiro, o lançamento apresentado não representa a captação de recursos junto a terceiros, nem uma venda em sentido estrito.

Não foi apresentado como captação de recursos junto a terceiros, porque implicaria em admitir, na prática, que a operação consiste num empréstimo tomado.

A troca de ativos (venda), todavia, não foi ilustrada na forma usualmente utilizada pela ciência contábil, porque enfraqueceria a justificativa jurídica de que a titularidade do crédito tributário não seria transferida.

Por essa razão, no intuito de dar sustentação ao argumento da cessão do fluxo de recebimentos, sem alienação da titularidade do crédito, foi utilizado o artifício da conta retificadora do direito (a receber).

Ocorre que, como exposto, a prática extrapola as formas de contabilização da cessão de recebíveis já contabilizados (créditos performados), que deve se dar ou como venda de um ativo, ou como operação de empréstimo tomado.

O uso da conta redutora do ativo para reconhecimento de direitos creditórios, por sua vez, é possível nos casos em que a carteira de recebíveis não está contabilizada, como a securitização de aluguéis de imóvel (direitos de crédito a performar).

Ainda, a conta retificadora é utilizada no momento da criação do direito creditório, e não quando da cessão desses instrumentos financeiros.

Assim, conclui a 1ª Inspeção de Controle Externo que a tese jurídica defensiva, de que a cessão de direitos creditórios se equipara a uma venda convencional, é inócua e não encontra sustentação em fatos sólidos, restando inafastável a conclusão de que a operação efetivamente é de crédito.

A fim de esclarecer o processo de análise para definição de qual lançamento efetuar no processo de cessão de direitos creditórios, faz referência às etapas constantes do Manual de Contabilidade Societária (fls. 126 e 127), para a avaliação de quando um ativo financeiro deve ser desconhecido (peça nº 63, fls. 27 e 28, grifos no original): (Primeira Etapa) – Consolidação das Controladas

A entidade deve consolidar todas as controladas, incluindo as sociedades de propósito específico e aplicar os princípios de desconhecimento para a entidade consolidada. A norma faz com que a maioria das operações de securitização, provavelmente, não atenda aos critérios de desconhecimento.

(Segunda Etapa) – Determinar a abrangência do desconhecimento do ativo
A entidade deve determinar se os critérios de desconhecimento serão aplicados para uma parte do ativo ou todo o ativo.

(Terceira Etapa) – Determinar se os direitos aos fluxos de caixa do ativo encerraram
Se for concluído que os direitos encerraram, a entidade deve desconhecer o ativo.

(Quarta Etapa) – Determinar se o ativo foi transferido
Se não tiver sido transferido, entidade não deve desconhecer o ativo.

(Quinta Etapa) – Analisar se na essência os riscos e recompensas do ativo foram transferidos
Considerando-se que o ativo foi transferido, deve-se então analisar se a entidade transferiu na essência, todos os riscos e benefícios do ativo. Se na essência, todos os riscos e benefícios foram transferidos, deve-se desconhecer o ativo. Caso contrário, deve ser analisado se na essência a entidade manteve todos os riscos e recompensas do ativo e, em caso positivo, a entidade continua reconhecendo-o.

(Sexta Etapa) – Analisar se o controle do ativo foi transferido
Se, essencialmente, a entidade não transferiu nem manteve todos os riscos e benefícios do ativo, deve-se analisar a situação do controle. A caracterização do controle refere-se à capacidade de uma entidade vender o ativo para terceiros sem precisar de autorização de outra entidade. Para essa análise deve sempre prevalecer a essência da relação, e não as disposições contratuais. Se a entidade não manteve o controle do ativo, deve desconhecer o ativo. Caso contrário, deve continuar reconhecendo o ativo na medida de seu envolvimento continuado.

Ainda, como reforço à ideia da manutenção do controle sobre o ativo financeiro, destacou que, por meio do Convênio CONFAZ 104/02, cláusula sexta,[17] os Estados da Federação consolidaram o entendimento de que o cessionário do fluxo de direitos creditórios não poderá ceder o crédito “adquirido” sem a anuência expressa do cedente.

Antes de encerrar este tópico, vale mencionar, a título de informação, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de Representação do Ministério Público de Contas (autos nº 11474-0200/16-6, Rel. Cons. Iradir Pietroski), formulada em face da constituição da Sociedade de Economia Mista denominada Investe POA,[18] vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Porto Alegre e autorizada pela Lei Municipal nº 11.991/2015, deferiu monocraticamente a concessão de medida cautelar para que não sejam empreendidos os atos constitutivos da Investe POA, até pronunciamento ulterior daquela Corte de Contas.

Referida Representação tomou por base a insuficiência, no processo de criação da Investe POA, que tramitou em caráter de urgência, de estudos técnicos quanto às exigências do Ministério da Fazenda, do Senado Federal, da Comissão de Valores Mobiliários e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o possível descumprimento dos arts. 173, da Constituição Federal, e 15, 16, 26, 29, 32, 37, 40 e 44 da LRF, além de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Diante do exposto, caracterizadas a operação pretendida como de crédito, a dependência da companhia estatal, bem como o oferecimento de garantia e a assunção de custos e compromisso financeiro pelo Estado, a operação pretendida demandaria a observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que tange à submissão à análise pelo Ministério da Fazenda, de que trata seu art. 32.

3.2. Da impossibilidade de alienação da titularidade da dívida ativa tributária
Como mencionado, outro óbice à securitização de créditos tributários, como venda definitiva de ativos, está na impossibilidade de alienação da titularidade da dívida ativa tributária, e persistiria mesmo se a operação não fosse considerada de crédito.

Conforme bem destacado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, as defesas

apresentadas não lograram demonstrar a possibilidade de dissociar o fluxo de recebíveis da titularidade do crédito em si.

A decisão que deu origem ao presente feito levou em consideração que a essência do crédito tributário é o direito ao recebimento do valor correspondente. Esvaziada a sua essência, resta ao Estado apenas o ônus pela cobrança, nenhum outro valor econômico subsiste. Assim, a alienação do fluxo de recebimento implica na alienação do próprio crédito tributário.

Nesse sentido, vale transcrever as seguintes passagens do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, adotado como Relatório pelo Acórdão nº 772/2016 – Plenário, proferido nos autos nº 016.585/2009-0, já citadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16:

f) a dívida ativa tributária guarda, entre as suas peculiaridades, a impossibilidade de transferência de sua titularidade. O professor Kiyoshi Harada afirma que “crédito tributário é bem público indisponível, inegociável e irrenunciável porque existe como instrumento necessário ao cumprimento dos fins do Estado. Logo, ele está fora de comércio, não podendo ser objeto de cessão, nos precisos termos do art. 286 do Código Civil.” (fl. 26)

Nas operações em tela, o tratamento jurídico que se pretendeu criar baseou-se na venda da essência de um ativo (seus benefícios econômicos potenciais) com a permanência da titularidade sobre o seu “corpo” desprovido de sua “alma”. Contudo, não se pode alienar, por exemplo, o direito ao fluxo de caixa decorrente do recebimento de um cheque sem se alienar a titularidade do direito de recebimento do cheque. As duas coisas, na verdade, são a mesma coisa. O direito ao recebimento do cheque é o mesmo que o direito ao fluxo de caixa decorrente de seu recebimento. Essa distinção que se pretende criar com os créditos da fazenda pública é vazia de significado econômico real.

O mesmo já não ocorre com os imóveis, que têm toda uma disciplina especial em nosso Direito, especialmente no Código Civil. O exemplo trazido no parecer da PGFN sobre imóveis faz todo o sentido e é perfeito para ... imóveis. A cisão entre direito de propriedade, direito de superfície, posse, enfiteuse e outros tantos criados para atender às necessidades de exploração econômica dos bens imóveis faz sentido lógico, econômico e jurídico exatamente porque tal cisão não esvazia o conteúdo econômico do direito de propriedade remanescente. Realmente, no exemplo dado pela PGFN, o direito de propriedade e o de superfície têm valor econômico distinto para pessoas distintas. Isso não ocorre com o direito ao crédito e o direito ao fluxo de caixa decorrente do crédito. A se admitir que possa existir o segundo, o primeiro resta esvaziado, exatamente porque se trata ontologicamente não de duas coisas, mas da única e mesma coisa. (fls. 75 e 76).

Ademais, seria contraditório afirmar que é possível, ao mesmo tempo, alienar o direito ao recebimento do valor e deixar de renunciar à titularidade do crédito e à correspondente prerrogativa de cobrança, sem que isso implique na assunção de uma obrigação e, portanto, na caracterização de uma operação de crédito.

Isso porque não haveria qualquer interesse por parte do Estado em incidir em custos para buscar a satisfação de um crédito que não irá receber, salvo se o fizer no intuito de honrar um compromisso, com impactos financeiros, assumido perante o adquirente do fluxo de pagamento, consistente em garantir, em última análise, a existência desse fluxo e a sua efetiva destinação ao credor.

3.3. Da vinculação da receita tributária

Caso fosse superada a inalienabilidade do crédito tributário, e caso não se considerasse caracterizada a operação de crédito, ou a operação viesse a ser autorizada pelo Ministério da Fazenda, a destinação dos recursos ainda estaria maculada pela vinculação da receita tributária.

Somente se enquadrada como operação de crédito por antecipação de receita, poderia, em tese, a securitização de ativos envolver a vinculação da receita de impostos, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal.[19]

Note-se que a tese defensiva de substituição de ativos (direitos creditórios por dinheiro e Debêntures Subordinadas) não seria capaz de afastar a vinculação da receita tributária, na medida em que é esta mesma receita que será automaticamente destinada à PRSEC, para pagamento das Debêntures Seniores. Sem se olvidar, como mencionado, que a substituição de ativos se daria por intermédio de empresa estatal dependente.

Pode-se afirmar, inclusive, que se está diante de um grau ainda mais elevado de vinculação, uma vez que a receita é diretamente destinada à Companhia pela instituição bancária, sem sequer ingressar nos cofres públicos.

Por sua vez, a alegada vantagem de se trocar receitas ordinárias por receitas de capital é inerente a toda e qualquer operação de crédito, sem que, para isso, seja necessário estabelecer a vinculação de receitas tributárias.

Assim, considerando que os valores antecipados por meio da alienação das Debêntures Seniores se destina a investimentos em obras de infraestrutura e logística, conclui-se que o produto da arrecadação de tributos acabaria diretamente vinculado à PRSEC e, indiretamente, a despesas de capital.

Ao examinar edital de licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo por objeto operação assemelhada à em tela, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou a anulação do procedimento, por violar o princípio constitucional da não vinculação de receita de impostos, dentre outros dispositivos legais:

EMENTA: Exame Prévio de Edital. Licitação voltada a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PF) de Ribeirão Preto (cobrança administrativa e dívida ativa). Inviabilidade jurídica do objeto colocado em disputa, sendo que a Lei Municipal autorizadora (Lei Complementar Municipal nº 2720/15), não encontra respaldo no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no inciso IV do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal, nos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e na



Resolução nº 17 do Senado Federal. Procedência da Representação com determinação de anulação do procedimento por vício de ilegalidade.

(Autos nº 10308/989/16. Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes. J. em 31/08/2016 – grifou-se).

O posicionamento daquela Corte, no sentido da ocorrência de vinculação de receita tributária, fica ainda mais claro na seguinte passagem do Voto da Exma. Conselheira Relatora:

Como bem enfatizou o Ministério Público de Contas não se mostra possível a separação dos atributos indisponíveis do crédito tributário do fluxo financeiro de sua cobrança "(...) na medida em que tais recursos apenas ingressam nos cofres públicos em razão de sua natureza tributária, que legítima a imposição da cobrança aos particulares, pelo Estado, com uma série de prerrogativas legais. É dizer, dito "fluxo financeiro resultante da cobrança da dívida ativa" tributária nada mais é do que o próprio tributo pago a destempo". Assim, em razão de não se cuidar da transferência de receita de impostos, reconheceu que a vinculação de tal espécie de receita tributária contraria a Constituição e a Lei Orgânica de Ribeirão Preto.

Como bem destacado pelo Parquet, existem prerrogativas que individualizam o crédito tributário, que é passível de execução por normas e procedimentos próprios. Nesse passo, concordo plenamente com toda instrução, que apontou violação ao artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que expressamente veda a vinculação de receita de impostos a operações de crédito como a que ora se pretende.

Por conseguinte, possuindo a Lei Orgânica fundamento de validade na Constituição Federal, a operação contraria o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Importante mencionar que a mesma decisão efetuou relevante distinção em relação a uma outra operação de securitização baseada na mesma Lei Complementar Municipal nº 2720/15, apreciada nos processos de Representação nº 6777.989.15-3 e 6848.989.15-8, referentes a Pregão Presencial efetuado pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, considerada possível em razão de os créditos que lhe serviram de lastro não ostentarem natureza tributária.

Neste caso, entendeu a Corte Paulista que os créditos autorizados à securitização do DAERP "possuem origem na contraprestação pelos serviços de água e esgoto, portanto, sem caráter tributário, por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público, levando o Plenário à compreensão de que a operação não aviltava o princípio da não-vinculação, sendo permitida sua consecução."

É o que se depreende das seguintes passagens do voto do Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho (grifou-se):

Neste contexto, entendo que a composição do Ativo Lastro da securitização em exame deve excluir a cessão de fluxo financeiro correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de créditos inadimplidos tributários, haja vista que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário, por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público, não violando, assim, o princípio da não-vinculação.

Neste contexto, em uma apreciação análoga ao decidido acima, verifico que o Município de Ribeirão Preto, em sua Lei Orgânica, veda, igualmente, no art. 144, inc. IV, a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Ou seja, se a Carta Própria do Município de Ribeirão Preto veda a vinculação de receita de imposto a fundo que, a toda evidência, incluem-se os créditos tributários inadimplidos inscritos em dívida ativa, a ilegalidade é a mesma asseverada na ADI supracitada, tornando-se inviável sua compatibilização na modelagem de securitização que vier a utilizar como regra geral créditos tributários de impostos (...)

Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações formuladas e determino ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital para que exclua da composição do Ativo Lastro a cessão de fluxo financeiro correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de créditos inadimplidos tributários, regularize a questão da abertura de créditos adicionais para presente securitização, elimine do Ativo Lastro os recebíveis do Fundo Especial para Substituição de Hidrômetros, recomenda-se adequação do art. 7º da Lei Complementar nº 2.720/15 quanto à vinculação dos recursos depositados no Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa oriundos da securitização do DAERP, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Cumprir destacar, ainda, a ressalva da 1ª Inspeção de Controle Externo relativamente à garantia de atendimento aos repasses decorrentes de vinculações legais e constitucionais (peça nº 63, fls. 44 e 45):

Não obstante a Defesa alegue que haverá repasses para atender aos desideratos da legislação, não constou nos autos subsídios para concluir que não existirão problemas fiscais decorrentes da programação financeira do Estado.

Para esclarecer, não foi demonstrado no processo, como o Estado conseguirá suprir o fluxo financeiro correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo arrecadado que será repassado à Paraná Securitização.

E esta falta de recursos pode prejudicar, por exemplo, as transferências por meio de cota às áreas de Saúde, Educação (FUNDEB) e Ciência e Tecnologia.

Faz-se um adendo, outra vez, com a utilização de conteúdo do Convênio CONFAZ 104/2002.

Aparentemente, o Estado sequer pode securitizar 75% do fluxo de crédito tributário,

pois deve separar recursos para atender aos repasses de cotas dos fundos constitucionais, respeitando os percentuais e prazos previstos na legislação, conforme cláusula terceira do convênio citado, veja:

"Cláusula terceira O repasse das cotas municipais e dos fundos constitucionalmente previstos far-se-á nos percentuais e prazos previstos na legislação, tomando como base a receita auferida com a cessão prevista na cláusula primeira.

§ 1º Poderão os Estados mencionados na cláusula primeira proceder à cessão parcial do crédito objeto de parcelamento, reservando a parte que cabe aos municípios e aos fundos constitucionalmente previstos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os municípios e os fundos continuarão recebendo as parcelas que lhes competem nos mesmos prazos e nos mesmos valores previstos na legislação."

Por esses motivos, também não merece acolhimento o pedido subsidiário de que fosse autorizada a cessão do fluxo de direitos creditórios pelo Estado do Paraná, desde que respeitados os trâmites aplicáveis às operações de crédito, uma vez que a operação, nos termos propostos, acarretaria ofensa ao art. 167, IV, da Constituição Federal.

3.4. Da possível incompatibilidade em face do Convênio CONFAZ ICMS 104/2002 e do Código Tributário Nacional

Além do óbice constitucional, cumpre reiterar o alerta da unidade técnica, de que existe uma possível incompatibilidade dos recebíveis que se pretende utilizar no início da operação, originários de ICMS do Programa Paraná Competitivo, em face do Convênio CONFAZ ICMS 104/2002 e do Código Tributário Nacional.

Segundo informa, o Programa Paraná Competitivo, nos termos do Decreto Estadual nº 6434/2017, concede incentivos fiscais consistentes em parcelamento do ICMS incremental, diferimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica e de gás natural, e transferência de créditos de ICMS para pedidos realizados até 31/12/2017.[20]

Em primeiro lugar, destacou que, tanto o parcelamento, quanto a moratória, nos termos dos arts. 153[21] e 155-A[22] do CTN, devem ser concedidos mediante Lei, o que não ocorreu no Programa Paraná Competitivo.

Em segundo lugar, esclareceu que a concessão da moratória (arts. 152 a 155 do CTN) ocorre antes do vencimento do tributo e seu efeito é a dilatação do prazo para o pagamento do principal, que pode se dar em parcela única ou mediante parcelamento (moratória parcelada).

Por sua vez, no parcelamento (art. 155-A do CTN), ocorre a dilatação do prazo de pagamento de dívida já vencida (não recolhida no vencimento), consistente no principal, acrescido de juros e multas moratórias.

Assim, na moratória é estabelecido novo prazo para recolhimento do tributo, sem incidência de juros e multas moratórias, pois não houve descumprimento da obrigação tributária principal.

Ocorre que os incentivos concedidos pelo Programa Paraná Competitivo, segundo informa a unidade técnica, configuram "moratória parcelada", e não o "parcelamento" de que trata o art. 155-A do CTN.

Assim, haveria uma possível incompatibilidade da securitização de recebíveis de ICMS oriundos do Programa Paraná Competitivo, em razão do que disciplina a cláusula primeira do Convênio CONFAZ ICMS 104/02.[23] que somente autoriza a cessão do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes do ICMS que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial, ou seja, de créditos vencidos, sobre os quais incidem juros e encargos.

Finalmente, a título de informação, vale mencionar que a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar nº 459/2017, após aprovação, no Senado, do Projeto de Lei nº 204/2016, que visa alterar a Lei nº 4.320/1964 para autorizar a cessão de direitos creditórios, não elide as conclusões lançadas na presente decisão, haja vista que tomaram por base a legislação atualmente em vigor, além de a conversão do citado projeto em lei depender de aprovação na Câmara dos Deputados e posterior sanção presidencial, eventos ainda incertos.

Acrescente-se que a necessidade da alteração legislativa, ainda que se desconside eventuais ofensas a regras constitucionais sob os fundamentos já tratados neste voto, acaba por confirmar que o ordenamento jurídico atualmente vigente, de fato, impede o início e a continuidade das operações ora em discussão.

Nesse sentido, vale mencionar, de forma bastante sucinta, que a inclusão do inciso IV, do §1º do art. 39-A da Lei nº 4.320/1964,[24] teria por objetivo caracterizar com definitiva a natureza da operação, refutando a natureza tributária do crédito; e a do §4º visaria descaracterizar essa operação como cessão de crédito:[25] e a do §5º afastaria a vedação constitucional da vedação de vinculação da receita de impostos.[26]

Adicione-se, para mero fim de argumentação que, na eventualidade de o referido projeto vir a ser convertido em lei complementar, a operação pretendida no caso em tela também poderia entrar em conflito com diversos dispositivos ali previstos, a exemplo das redações propostas para o § 1º, VII,[27] e o § 6º,[28] do art. 39-A da Lei nº 4.320/64, que limitam a operação a até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, e estabelecem a destinação do percentual mínimo de 50% da receita decorrente da venda de ativos a despesas associadas a regime de previdência social.

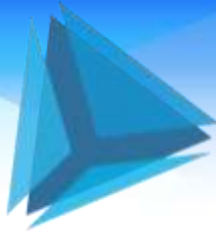
4. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. Acolha o pedido de exclusão do Sr. George Hermann Rodolfo Tormin;

4.2. Deixe de acolher o pedido do Ministério Público de Contas de que o prosseguimento deste expediente se limitasse a acompanhar e avaliar o cumprimento da Determinação; e

4.3. No mérito, mantenha integralmente e torne definitiva a Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, em face do Chefe do Poder Executivo Estadual, do Secretário de Estado da Fazenda e dos gestores da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, no sentido de que não sejam realizadas operações de cessão de direitos creditórios.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e



Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Acolher o pedido de exclusão do Sr. George Hermann Rodolfo Tormin;

II – Deixar de acolher o pedido do Ministério Público de Contas de que o prosseguimento deste expediente se limitasse a acompanhar e avaliar o cumprimento da Determinação; e

III – No mérito, manter integralmente e tornar definitiva a Determinação nº 16 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, em face do Chefe do Poder Executivo Estadual, do Secretário de Estado da Fazenda e dos gestores da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, no sentido de que não sejam realizadas operações de cessão de direitos creditórios.

IV – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente, pela perda de objeto (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Diante do exposto, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão nº 772, de 2016 – TCU – Plenário, a Comissão de Assuntos Econômicos manifesta o seguinte entendimento:

1) A Resolução nº 43, de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2015, não veda operações de cessão onerosa de direitos creditórios da dívida ativa. A expressão “qualquer outra espécie de compromisso financeiro” não se refere à transferência, para os investidores, do fluxo decorrente do pagamento da dívida ativa, que se trata de um fluxo intrínseco ao negócio, mas, sim, de outras formas de compromisso que, explícita ou implicitamente, transformem-se em garantia oferecida pelo ente que cedeu os direitos.

2) Em princípio, sob determinadas condições, a cessão do fluxo de receitas decorrente de direitos creditórios associados à dívida ativa corresponde a uma venda de ativos, e não a uma operação de crédito. Entendemos que a transferência ou não da titularidade do direito é pouco relevante para a compreensão da natureza da operação. O relevante é verificar se a operação gera ou não passivos para os futuros governantes. Nesse sentido, as seguintes condições devem ser observadas:

a. A cessão deve ser definitiva, sem qualquer oferecimento de garantia, assunção de compromissos ou comprometimento financeiro por parte do cedente. Nesse sentido, nosso entendimento se aproxima do entendimento da PGFN, exarado no Parecer PGFN/CAR nº 1.579/2014.

b. Para se equiparar a uma venda de ativos, os recursos arrecadados não deveriam ser utilizados em despesas correntes, exceto se for para honrar gastos com previdência, conforme prevê o art. 44 da LRF. Dessa forma, ou a lei que instituir os fundos faz uma previsão específica sobre o uso dos recursos arrecadados ou os órgãos de controle fazem o controle ex post.

c. A venda de ativos deve se referir a um ativo específico. Mesmo que não seja nomeado cada papel da dívida ativa (por exemplo: dívida do CPF x, no valor de y, inscrita na data z) é necessário que os direitos cedidos estejam bem delimitados. Por exemplo, o estoque da dívida ativa existente até determinada data e com determinada classificação de risco. A não especificação da dívida torna a operação mais semelhante a uma simples antecipação de receita orçamentária.

d. No caso de Fundos constituídos por estados ou de emissão de debêntures lastreadas nos direitos creditórios da DA, a parcela que constitucionalmente cabe aos municípios deverá ser transferida nos mesmos prazos e condições com que são feitas regularmente a transferência para impostos regularmente arrecadados.

e. Para que a operação seja melhor caracterizada como venda, a cessão de direitos deve ser permanente, e não temporária. Dessa forma, devem-se evitar contratos prevendo cessões dos direitos por prazo determinado. Por exemplo: o que for arrecadado durante os próximos x anos.

f. Para melhor caracterizar a operação como venda, deve-se evitar a garantia implícita de rendimento aos investidores. No processo de alienação dos direitos creditórios da dívida ativa, seja por fundo constituído pelo Estado, seja através da emissão de debêntures, serão admitidos deságios quando da realização da operação.

2. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

3. http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-fixa-privada-e-publica/debentures.htm - Acesso em 04/09/2017.

4. Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

5. Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

(...)

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

6. Art. 27. A cessão do direito creditório:

(...)

III - não transferirá a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanecerá sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado.

7. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

8. Art. 32. Autoriza o Poder Executivo a constituir Sociedade de Propósito Específico, sob a forma de sociedade por ações, com maioria do capital votante detida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreada em direitos creditórios de titularidade do Estado, através de parceiro privado escolhido nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

§ 1º A sociedade de propósito específico de que trata o caput deste artigo não poderá receber do Estado recursos financeiros para o custeio em geral, incluída a despesa com pessoal, não podendo, em nenhuma hipótese, ser caracterizada como empresa dependente do tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

9. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifou-se).

10. Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

11. a. A cessão deve ser definitiva, sem qualquer oferecimento de garantia, assunção de compromissos ou comprometimento financeiro por parte do cedente. Nesse sentido, nosso entendimento se aproxima do entendimento da PGFN, exarado no Parecer PGFN/CAR nº 1.579/2014.

12. f. Para melhor caracterizar a operação como venda, deve-se evitar a garantia implícita de rendimento aos investidores. No processo de alienação dos direitos creditórios da dívida ativa, seja por fundo constituído pelo Estado, seja através da emissão de debêntures, serão admitidos deságios quando da realização da operação.

13 <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/consultas-publicas-federacao> - acesso em 29/11/2017.

14. Manual de contabilidade societária/Sérgio de Iudícibus [et. al.] – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

15. Manual de Contabilidade Societária. fl. 125.

16. Art. 28. Para os fins do disposto nesta Lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

17. Cláusula sexta O cessionário não poderá proceder à nova cessão do crédito cedido pelos Estados mencionados na cláusula primeira, salvo anuência expressa do cedente.

18. “Dentre os objetivos da Investe POA, elenca, constam a administração e exploração econômica de ativos, bens e direitos municipais, a emissão de títulos e negociação em mercado, captação de recursos nos mercados de capital ou financeiro e administração da dívida pública em colaboração com o Tesouro. Poderá também oferecer garantias reais ou fidejussórias a parceiros privados em contratos de parcerias público-privadas ou outros ajustes, ficando autorizada a constituir subsidiárias e a participar de outras sociedades de fundos de investimento.”

19. Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifou-se).

20. Art. 7º Os incentivos fiscais do Programa consistem em:

I - parcelamento do ICMS incremental;

II - diferimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica e de gás natural.

III - transferência de créditos de ICMS, para pedidos realizados até 31 de dezembro de 2017;

IV - crédito presumido em operações de “e-commerce”. (Incluído pelo Decreto 7340 de 12/07/2017) Parágrafo único. O incentivo fiscal previsto no inciso III não se aplica cumulativamente com os previstos nos demais incisos.

21. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

22. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

23. Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a ceder a título oneroso os direitos de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial.

24. Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:

(...)

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

25. § 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

26. § 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

27. VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

28. § 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 909490/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1507/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – Instrução da COFIT pelo encerramento e expedição de determinação. Parecer do MPC pelo encerramento e determinação. Encerramento e determinação. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS em face da Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas - COFADD, com objetivo de analisar possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos repassados através do Termo de Convênio nº 5810/2010, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 78.760,38 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto o atendimento de até 10 (dez) adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, consoante a instrução nº 162/18 (peça 07), pugnou pelo encerramento do presente expediente, e ainda, recomendações.

O Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do parecer nº 161/18 (peça 10), opinou pelo encerramento do processo, com base no art. 9º, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o artigo 398, §2º, da Resolução nº 60/2017, sem prejuízo das recomendações realizadas pela COFIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Efetivamente constatou-se irregularidades na execução financeira deste repasse, não restou comprovado o montante de R\$ 2.853,30 (dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), entretanto, depreende-se que, o dano ao erário é inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017, assim sendo, enquadra-se nos moldes do § 2º do Artigo 2º desta normativa.

Ademais, conforme recomendou a unidade técnica, opina-se para que de forma suplementar, seja expedida determinação legal à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, para que seja informado a este Tribunal, a situação do atual procedimento administrativo de cobrança de valores apontados nestes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, posto que, o valor apurado nestes autos é inferior ao de alçada previsto na Resolução nº 60/2017.

Expeça-se determinação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, para que seja informado a este Tribunal, a situação do atual procedimento administrativo de cobrança de valores apontados nestes autos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa deste feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, após à DP para baixa e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, nos

termos do artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, posto que, o valor apurado nestes autos é inferior ao de alçada previsto na Resolução nº 60/2017; II - determinar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que seja informado a este Tribunal, a situação do atual procedimento administrativo de cobrança de valores apontados nestes autos;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa deste feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, após à DP para baixa e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257020/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO /

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1508/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Everson Antonio Konjunki, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Cantagalo durante o exercício de 2014, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 73/18 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 98), por meio da qual foi emitido parecer recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno, constando ainda como ressalvas: (a) o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (b) o pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial e; (c) o registro intempestivo do passivo havido junto ao Regime Próprio de Previdência Social apontado do laudo atuarial, no balanço patrimonial.

De acordo com o embargante, a decisão foi omissa ao citar como razão de irregularidade a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno quando, em verdade, o mesmo teria sido enviado pela Municipalidade. Ademais, segundo o embargante, não se pode presumir uma imparcialidade entre o Sr. Fablo Marciel Okonoski, com relação a seu irmão, Sr. Maicon Oarlin Okonoski. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame foram interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ocorre que os embargos de declaração não são o meio processual adequado para o que de fato requer o embargante: a reanálise de mérito de documentação já apreciada por este relator.

Quanto aos documentos apresentados às peças 07 e 08, os mesmos não podem ser admitidos, razão pela qual é fato que no dispositivo do acórdão ora embargado constou como razão de irregularidade a falta de encaminhamento do devido relatório e parecer do controle interno da Municipalidade.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Sistema de Controle Interno do Município de Cantagalo, criado pela Lei nº 653/2007, tinha como responsável para o período em questão o Sr. Fablo Marciel Okonoski, servidor efetivo da Municipalidade.

O referido controlador, contudo, também exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Município, percebendo remunerações, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2014, concomitantemente, do Município de Cantagalo e do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, acúmulo indevido verificado até abril de 2016 (eis que somente a partir de 27 de abril de 2016 a Sra. Eliana Reolon Bradeler assumiu a Presidência da entidade previdenciária).

Assim, tendo em vista o descumprimento do artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, violada a Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal, a qual disciplina a obrigatoriedade de apresentação da documentação do controle interno no processo de prestação de contas.

Ainda quanto ao controlador interno, Sr. Fablo Marciel Okonoski, há evidentes indícios de parentesco entre ele e o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014 por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Há, deste modo, afronta ao princípio da impessoalidade, essencial à imparcialidade necessária à consecução da eficiente atividade de controle. Idêntica restrição, aliás, manifestada nas contas do Legislativo Municipal de Cantagalo referente ao mesmo exercício conforme autos nº 274322/15 em trâmite nesta Casa.

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não



sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED/SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006) VOTO

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, de modo a atestar que a documentação juntada às peças 07 e 08 destes autos não podem ser admitidas em razão do exercício do cargo de controlador interno em desacordo com o artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, assim como em afronta à Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à DP para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo provimento parcial dos presentes embargos de declaração, de modo a atestar que a documentação juntada às peças 07 e 08 destes autos não podem ser admitidas em razão do exercício do cargo de controlador interno em desacordo com o artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, assim como em afronta à Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à DP para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 315719/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ****INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1509/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá. Exercício de 2016. Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao laudo respectivo. Entrega em atraso do relatório do SIM-AM. Pela Irregularidade das Contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Guairacá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era a Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 67/18; peça nº 25) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 no valor negativo de R\$ 146.480,20 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos). Além disso, relatou o descumprimento da agenda de obrigações previsto na Instrução Normativa nº 129/07-TCE-PR, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 428/18; peça n.º 26) acompanhou a CGM e opinou pela irregularidade das contas a aplicação de sanções nos mesmos termos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. O rol de documentos apresentados na prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

2.1 Entrega do Sistema Acompanhamento Mensal com atraso

A entidade sistematicamente não cumpriu a agenda de obrigações (Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017) prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao descumprir todos os prazos mensais no exercício de 2016, conforme podemos verificar na tabela apresentada pela CGM na peça nº 25, fl. 02.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista nas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Esse último dispositivo, por fim, é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a

apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

2.2 Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016

As unidades técnicas apontaram para uma disparidade referente ao passivo permanente da entidade (saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" - 2.2.7.2.00.00) entre o Balanço Patrimonial do Município e o laudo atuarial do exercício de 2016 em R\$ 146.480,20 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos). Alertaram que a entidade contabilizou como provisão matemática R\$ 8.651.592,78 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e o valor encontrado pelo laudo atuarial foi de R\$ 8.798.072,98 (oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei nº 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/08-MPS é claro em estabelecer que as "reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS". Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias. O que impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar nº113/2005) da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Guairacá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos atrasos injustificados na entrega das informações prestadas ao SIM-AM;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, pelo descumprimento dos arts. 101-102 da Lei nº 4.320/64 e o art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/08;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias. Após, encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar nº113/2005) a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Guairacá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão dos atrasos injustificados na entrega das informações prestadas ao SIM-AM;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, pelo descumprimento dos arts. 101-102 da Lei nº 4.320/64 e o art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/08;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, em seguida, o encerramento e arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 379354/18**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1590/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de Rolândia. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, Prefeito Municipal do Município de Rolândia, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 55/18, opina pelo indeferimento, visto que o Município se encontra com extrapolação nas despesas total com pessoal na ordem de 56,13%, na data-base de 31/12/2017, da Receita Corrente Líquida. Ressaltou-se que seria necessário ao Município apresentar



percentual não superior a 54% quando da apuração da despesa com pessoal na data-base de 30/04/2018, para que possa estar novamente apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constata não existir pendência referente ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na data da presente informação nº 724/18 (peça 10), que impeça a emissão online da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 362/18 (peça 11), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as pendências relacionadas pela Informação 55/18 - CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que acerca da extrapolação do limite para com despesa total com pessoal, o Município de Rolândia, anexou ao pedido nas peças 4, 5 e 6, documentos que justificam providências tomadas para o reequilíbrio aos índices, quais sejam:

I - Ofício nº 196/2018, informando que foram exonerados em caráter definitivo 18 servidores comissionados, que totalizavam gastos no importe de R\$ 53.969,27;

II - Projeto de Lei nº 28 de 25/05/2018, que estabelece novos percentuais para as funções, quando designados;

III - Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar 55/2011, que dispõe sobre o estatuto dos servidores da administração direta e das fundações municipais, bem como a Lei Complementar 60/2011, que trata do plano de cargos e salário dos profissionais do magistério.

No pedido inicial, o Chefe do Executivo Municipal, relata, conforme já houve em outros pedidos de Certidão Liberatória "que a crise econômica enfrentada pela União, Estado e Municípios paranaenses impactou de forma severa a queda de arrecadação, na medida em que a retração econômica implica inevitavelmente na redução do FPM, do ICMS e do IPVA repassados ao Município de Rolândia".

Diante do exposto, VOTO excepcionalmente pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, pois as informações anexadas ao pedido demonstram a preocupação do gestor para a regularização e enquadramento à Lei Complementar 101/2000.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, pois as informações anexadas ao pedido demonstram a preocupação do gestor para a regularização e enquadramento à Lei Complementar 101/2000;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 564140/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ALÔ GRÁTIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, SANDRA MARA FOLLE FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1611/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Cafelândia. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades procedimentais. Ausência de prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Restituição. Multas. Procedência.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná, durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafelândia contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e a A Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades naquele caso, conforme se depreende dos autos, foram a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, estando atualmente sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Cafelândia.

Por meio do Despacho 384/10 – GCFAMG (peça 6), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peças 12), a municipalidade compareceu aos autos aduzindo que contratou a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda. ME., para prestação de serviços de multimídia e telefonia STID, em 2008, em caráter experimental, pelo importe de R\$ 5.921,00 (cinco mil novecentos e vinte e um reais), por dispensa de licitação, visando redução dos custos com telefonia. Ademais, colacionou cópias das notas de empenho e liquidação, cheques, comprovantes de depósito e notas fiscais. Na sequência, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 1473/10 – DCM (peça 16), apontando que faltaram as cópias dos seguintes documentos: procedimento de dispensa, contrato e faturas analíticas dos meses de março e abril de 2008.

Em nova manifestação (peça 38), a municipalidade reforçou que após a execução experimental dos serviços, estes foram cessados, porquanto não atenderam o pretendido diante das dificuldades na utilização e operacionalização do sistema.

Além disso, apresentou cópia do processo de dispensa de licitação e de termo de acordo e confissão de dívida pela empresa, diante da inadequação na prestação dos respectivos serviços, em que a empresa se comprometeu a devolver o montante pago atualizado monetariamente.

Segundo o trâmite processual, as partes ainda faltantes foram citadas para apresentação das respectivas defesas, ao passo que ficaram-se inertes.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 662/18 – COFIM (peça 68). Em suma, a unidade confirma as irregularidades na contratação.

Aponta que o Município contratou a empresa Alô Grátis por dispensa de licitação, sem as justificativas pertinentes, incorrendo em falhas formais. Isso porque os responsáveis não tiveram o devido zelo de verificar se a empresa era habilitada para prestar os serviços de telefonia VOIP, nem elaboraram a devida justificativa da escolha da empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, que sequer possuía registro específico da atividade na ANATEL, fato este também não verificado.

Além disso, aponta que o único orçamento que baseou os valores da dispensa foi orçamento fornecido pela própria empresa contratada, sem a indicação de planilha especificando os preços unitários de cada ligação e dos materiais empregados para a execução contratual.

Não menos importante, a unidade técnica assevera que o termo de acordo e confissão de dívida não se mostra perfeito, já que desprovido de requisitos essenciais, como registro em cartório e assinatura das testemunhas. Noutra banda, não foi demonstrada a sua quitação.

Nesse diapasão, sugere a restituição integral dos valores pagos, de R\$ 5.757,18, atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, solidariamente pelo senhor Estanislau Mateus Franus, em razão da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório exigível e, mesmo que se considerado inexigível, sem a devida e adequada justificativa.

Ainda, opina pela aplicação da multa do art. 89, §1º, I e §2º da Lei Orgânica, no percentual de 30%, ao senhor Estanislau Mateus Franus, sobre o valor a ser restituído, em razão da despesa desnecessária ou indevida.

Para tal, sugere a aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em relação à empresa Alô Grátis. Por fim, opina pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal.

Finalmente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 244/18 (peça 69). Após breve síntese processual, lembrou que essa Tomada de Contas Extraordinária decorreu de fiscalização deste Tribunal de Contas em diversos municípios do Estado, que constatou irregularidades de cunho grave, expondo o seguinte:

Este Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1400/14 emitido naquele expediente, também destacou que "restou evidenciado nos presentes autos e nas demais ações envolvendo os demais Municípios, que a Empresa Alô Grátis era apenas uma empresa de fachada. Nestes inquéritos e ações em andamento apuram supostas propostas de serviços na verdade de assessoria junto a esta Corte de Contas, onde o Sr. Wellington de Faria Silva se apresentava nas Prefeituras e garantia "facilidades" nos processos.

Nesse diapasão, corroborou integralmente com a instrução técnica, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, diante de que os serviços contratados não foram prestados.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o apanhado processual, pertinente a divisão das irregularidades em duas. A primeira em relação as falhas formais da licitação e a segunda em relação a ausência de comprovação da execução dos serviços.

Num primeiro aspecto, o Município de Cafelândia se valeu de Dispensa de Licitação. Porém, não ficou devidamente motivada a ausência da licitação, visto que faltaram elementos concretos para comprovar a inviabilidade da concorrência.

Como constatado, não foi demonstrado documentalmente o que motivou a dispensa de licitação. A empresa sequer possuía cadastro perante o órgão fiscalizador, no caso a ANATEL.

A dispensa não foi precedida de pesquisa de preço no mercado e de tabela de preço dos valores dos serviços, de forma detalhada. Ou seja, os requisitos legais não foram devidamente atendidos, que expõe:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, configurada a falha formal por ausência de formalização correta de licitação, cabe responsabilizar o senhor Estanislau Mateus Franus, com aplicação da multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica.

Quanto à ausência de comprovação de execução dos serviços, entendo que não há controvérsia nesse ponto, pois o próprio Município de Cafelândia e a empresa contratada firmaram acordo confessando a dívida.

Não menos importante, outros fatores comprovam a inexecução contratual, como o conjunto encontrado pelos técnicos deste Tribunal nos variados municípios paranaenses que contrataram a referida empresa, sendo que em tais casos os serviços também não foram prestados.

A ponto ainda que a empresa não era licenciada da ANATEL e não ficou claro quais seriam os valores das ligações estabelecidos no contrato.

Não pode ser deixada a margem de análise que a dívida assumida pela empresa não foi paga, ao menos segundo informações dos autos, já que nada consta nesse sentido garantindo que os valores retornaram para o município.

Portanto, resta a condenação dos envolvidos pelas fraudes para que reparem o dano causado e não voltem a cometer as mesmas infrações.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário desconsiderar a personalidade jurídica, conforme disposto pela unidade técnica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[1] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico referida teoria ao presente caso, justamente para atingir os sócios da empresa Alô Grátis.

Portanto, voto pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., no montante de R\$ 5.757,18 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), devidamente atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, solidariamente pelo senhor Estanislau Mateus Franus, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. ME, bem como sua sócia, senhora Ângela Maria Martins de Faria.

Voto, também, pela aplicação da multa do art. 89, §2º da Lei Orgânica, no percentual de 10%, ao senhor Estanislau Mateus Franus e à senhora Ângela Maria Martins de Faria, sobre o valor a ser restituído acima mencionado.

A multa no percentual de 10% se justifica pelo fato de que houve o dano, mas este não foi em valores altos. Além disso, ao menos em tese, houve certa atuação para que o dano fosse mitigado. Logo, uma vez que o dano ficou constatado, os envolvidos devem ser penalizados.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Estanislau Mateus Franus, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." com a cominação das seguintes sanções:

a) Restituição de R\$ 5.757,18 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), de forma solidária, pelo senhor Estanislau Mateus Franus, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[3].

b) Aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[4], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Estanislau Mateus Franus e à senhora Ângela Maria Martins de Faria.

c) Aplicação de multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[5] deste Tribunal, ao senhor Estanislau Mateus Franus, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar e com irregularidades formais, em desacordo com as regras do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

d) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Estanislau Mateus Franus e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[6], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

f) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica

Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[7], impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Voto, ainda, pela Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Cafelândia, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Estanislau Mateus Franus, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.;"

II - determinar a restituição de R\$ 5.757,18 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), de forma solidária, pelo senhor Estanislau Mateus Franus, pelo Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

III - aplicar multa proporcional ao dano no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Estanislau Mateus Franus e à senhora Ângela Maria Martins de Faria;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Estanislau Mateus Franus, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar e com irregularidades formais, em desacordo com as regras do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Estanislau Mateus Franus e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VI - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno, impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

VII - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e à Câmara Municipal de Cafelândia, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

2. Processo 22634/13.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



§ 1º Considera-se lesão ao erário:

l – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

7. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 564205/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO, MARIA LIRICI REALI LEITE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1612/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Mariluz. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades procedimentais. Ausência de licitação. Ausência de prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Restituição. Multas. Procedência.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná, durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafezal do Sul contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e a A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades naquele caso, conforme se depreende dos autos, foram a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xamburé.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, estando atualmente sob minha Relatoria. No presente caso, analisa-se as contratações das empresas pelo Município de Mariluz.

Por meio do Despacho 376/10 – GCFAMG (peça 6), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peça 10), a municipalidade respondeu ao requerido e procedeu com a juntada de documentação. Além disso, aduziu que não encontrou procedimento licitatório para as referidas contratações.

Devido à ausência de parte da documentação requisitada, a municipalidade foi instada a apresentá-la. Em resposta (peça 37), informou que não foram localizadas as faturas telefônicas. Além disso, não haveria vestígios de que os serviços foram prestados, sequer de forma insatisfatória.

Na sequência, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 4710/16 – COFIM (peça 40), apontando que em consulta ao SIM-AM, constatou-se pagamentos no importe de R\$ 15.662,00 à empresa Alô Grátis e R\$ 26.486,00 à empresa A. Jacob Telecom, referente ao exercício de 2008.

Ademais, a unidade técnica informou que embora tenham sido apresentados os comprovantes de pagamentos à empresa Alô Grátis, não indicaram processo licitatório ou contratual base para referidos pagamentos. Aliás, aduzindo que o município confirmou que eles não ocorreram.

Nesse mesmo viés, a unidade asseverou que não ficou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, já que sequer as faturas analíticas dos serviços de telefonia foram apresentadas, inclusive com a municipalidade confirmando que não encontrou tais faturas e nem indícios de prestação dos serviços. Ainda, apontou a existência de ação civil pública em que as restou apontada a fraude engendrada pelo senhor

Wellington de Faria Silva.

No que tange a contratação da empresa A. Jacob Telecom, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades do certame: ausência de orçamentos para respaldar a licitação, ausência de projeto básico descrevendo os serviços, insuficiência dos requisitos de habilitação, em especial a falta de exigência de registro da empresa junto à ANATEL, impossibilidade de utilização da modalidade pregão, pagamentos no dia subsequente à homologação do certame e antes da prestação dos serviços.

Como responsáveis, a unidade aponta o então gestor municipal, senhor José Aparecido Macedo e o senhor Ilton Cesar Quadros, então Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Aponta, ainda, responsabilidade das senhoras Maria Reali Leite (27/12/2007 a 5/12/2008) e Verônica Garcia (12/2008 a 20016), responsáveis pelo Controle Interno, vez que em seu parecer emitiu opinião pela regularidade das contas, apontando que não encontrou falhas em processos de licitação e dispensa, contratos e aditivos e nem na entrega dos objetos contratados.

Assim, ao final, a unidade sugeriu a citação de todos os envolvidos para apresentação de defesa, o que foi por mim acolhido (peça 42).

A senhora Maria Lirici Reali Leite, em defesa (peça 66) afirmou que quando de sua atuação perante o controle interno municipal, não tomou conhecimento das irregularidades, que só vieram a ser descartadas após a atuação deste Tribunal. Os senhores José Aparecido Macedo e Ilton Cesar Quadros apresentaram defesa conjunta (peça 68). Nesta, informaram a existência de ação civil pública acerca dos mesmos fatos e, por isso, pleitearam o arquivamento do feito.

Na sequência, a senhora Verônica Garcia também se defendeu (peça 78). Afirmou que assumiu o controle interno municipal em 8/12/2008, sendo que em tal época desconhecia eventuais irregularidades.

Nesse sentido, analisou os processos licitatórios por amostragem, sendo que as contratações não foram precedidas de processos licitatórios e nem de formalização de contrato. Ademais, apontou que embora o montante empenhado tenha sido o disposto pela unidade técnica, os pagamentos seriam de R\$ 32.218,00.

Em análise às defesas apresentadas, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2674/17 – COFIM (peça 80). Em suma, a unidade confirma as irregularidades apuradas.

Aponta que o Município contratou a empresa Alô Grátis sem licitar, que não foram apresentadas as faturas, que as despesas não respeitaram a legislação.

Pertinente à empresa A. Jacob Telecom ME, a unidade chegou a mesma conclusão, pela irregularidade, ressaltando que não ficaram justificados os pagamentos.

De forma derradeira, o Ministério Público de Contas concordou com a análise da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 82), discordando parcialmente do valor da devolução e opinando pela aplicação de pena de declaração de inidoneidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o apanhado processual, pertinente a divisão das irregularidades em duas. A primeira em relação ao vínculo entre o Município de Mariluz e a empresa ora denominada de “Alô Grátis” e a segunda em relação ao vínculo da municipalidade com a empresa “A Jacob Telecom”.

Quanto ao primeiro caso, as irregularidades consistiram na ausência de processo licitatório, de contrato e de comprovação da execução dos serviços.

Destaco que as irregularidades de ausência de processo licitatório e de contrato são incontroversas nos autos, vez que confirmadas pelos interessados, inclusive com confirmação pela responsável pelo Controle Interno.

Portanto, a irregularidade ficou confirmada e caracterizada, tendo por responsável o então gestor municipal, senhor José Aparecido Macedo. Logo, deve ser-lhe imputada a multa do art. 87, IV, “d” da Lei Orgânica.

Adentrando no âmbito da prestação dos serviços, percebe-se que a empresa deixou de prestá-los. Dos autos não constam as faturas analíticas dos serviços. Ou seja, os pagamentos ocorreram sem que a liquidação da despesa fosse validamente efetivada.

Pelo contrário, a própria municipalidade confirma que sequer existem indícios de que tenham sido prestados. Além disso, as partes não conseguiram demonstrar a efetiva execução, nem juntaram documentação nesse sentido.

Logo, caracterizada a ilegalidade, que reputo incontroversa também nesses autos, frente ao fato de que o Município afirma que eles não ocorreram.

Portanto, aliando esses fatos aos diversos fatos levantados em todas as tomadas de contas extraordinárias instauradas neste Tribunal de Contas, resta evidenciada a ausência da prestação dos serviços, até porque não foram apresentadas as faturas analíticas dos serviços executados.

Em relação ao segundo caso – contratação da empresa A. Jacob Telecom, as irregularidades seriam também a ausência de licitação e contrato e, também, na ausência de comprovação da execução dos serviços.

Friso que as irregularidades de ausência de processo licitatório e de contrato são incontroversas nos autos, vez que confirmadas pelos interessados, inclusive pela responsável pelo Controle Interno.

Quanto à prestação dos serviços, percebe-se que a empresa também deixou de prestá-los, já que assim confirma o próprio município e as partes envolvidas sequer apresentaram cópia das faturas das supostas ligações.

Evidente também que as empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom atuavam de forma conjunta, com o mesmo modo de operar. A ligação das empresas ficou demonstrada nos diversos processos de que sou Relator.

Lembro o contido no Processo nº 564213/09 (peça 53, pág. 33) evidenciando que no mês de outubro de 2008, foi emitido o Empenho nº 3146/2008 em 01/10/2008 para a empresa A. Jacob Telecom, referente aos serviços do mês de outubro. Porém, o pagamento ocorreu em conta corrente da empresa Alô Grátis, como ficou consignado naqueles autos.



Também lembro do teor da Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9-0-2, visto que a senhora Alessandra Marques Stadler aduziu, em síntese, que trabalhou para ambas empresas perante diversos municípios do paranaenses, incluindo no polo passivo as duas pessoas jurídicas e seus sócios, exatamente os interessados desses autos.

Afirmou, inclusive, que realizava “o controle de prazos, esclarecia dúvidas dos funcionários das Prefeituras, elaborava prestações de contas, protocolava peças no Tribunal de Contas e na Justiça Comum”.

A somatória de fatos é de extremada importância, pois as empresas, pelo que fica evidenciado, atuavam de forma conjunta e, com possível confusão patrimonial ou de efetiva direção empresarial.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário desconsiderar a personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[1] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico referida teoria ao presente caso, justamente para atingir a pessoa dos sócios das empresas.

Em que pese a unidade técnica e o d. Ministério Público de Contas não tenham apontado nem discorrido acerca da responsabilidade do senhor Ilton Cesar Quadros e da senhora Verônica Garcia, entendo pertinente fazê-lo para evitar possível omissão neste voto.

A atuação complacente e dolosa (vontade livre e consciente) do Secretário Municipal de Finanças e Administração foi fundamental para o cometimento das ilegalidades ora verificadas. Isso porque autorizou pagamentos sem as respectivas faturas e ordenação correta da despesa pública, vista faltarem os elementos essenciais para a fase de liquidação da despesa.

Juntamente com o gestor municipal, que realizaram pagamentos por serviços que não foram executados, para empresas que sequer participaram de processo licitatório. Atos esses de extrema gravidade, que causaram comprovadamente dano ao erário.

Já a senhora Maria Lirici Reali Leite, embora tenha ocupado a função de Controladora Interna, não consta dos autos prova ou elementos que lhe imputem responsabilidade. Logo, improcedente o feito neste ponto.

No que tange à Controladora Interna, senhora Verônica Garcia, vê-se que embora tenha elaborado o relatório de controle interno não contribuiu para o cometimento dos ilícitos.

Isso porque quando assumiu tal função, os atos já tinham sido praticados e, igualmente ao caso da senhora Verônica Garcia, não restou comprovado nestes autos que tenha participado ou falhado, mesmo que por omissão, em seu dever funcional. Realmente é crível que os trabalhos sejam executados por amostragem, sendo que inexistindo elementos em sentido contrário, milita em seu favor a dúvida de eventual irregularidade em seu atuar.

Portanto, voto pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., no montante de R\$ 15.662,00 (quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais), com responsabilidade solidária entre José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Ângela Maria Martins de Faria.

Voto, também, pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa A Jacob Telecom ME., no montante de R\$ 26.486,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade solidária de José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, às pessoas físicas mencionadas.

Ainda, pela falta de processo licitatório ordinário perante as duas empresas, determino a de aplicação de duas multas do art. 87, VI, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor José Aparecido Macedo.

As multas no percentual de 30% (trinta por cento) se justificam pelo fato de que houve o dano, as licitações não foram formalizadas, os documentos não foram apresentados, pagamentos foram realizados de forma totalmente irregular e o dano foi confirmado pela inexecução dos serviços.

Logo, demonstrado o dolo dos agentes e das pessoas envolvidas, que mediante conluio e fraude, realizaram pagamentos sem a devida execução dos serviços.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Amarildo Jacob, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e das empresas “Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.” e “A Jacob Telecom ME.” com a cominação das seguintes sanções: a) Restituição de R\$ 15.662,00 (quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais), de forma solidária, por José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros, Espólio de Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô

Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[3], com aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[4], da Lei Orgânica, aos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e à senhora Ângela Maria Martins de Faria.

b) Restituição de R\$ 26.486,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de forma solidária, pelos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Amarildo Jacob e pela empresa A Jacob Telecom ME., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica, e com aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Amarildo Jacob.

c) Aplicação de duas multas do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[5], ao senhor José Aparecido Macedo, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. e a empresa A Jacob Telecom ME., sem licitar.

d) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[6], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

e) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas “Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.” e “A Jacob Telecom ME.”, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[7], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Voto, ainda, pela Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Mariluz, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Amarildo Jacob, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e das empresas “Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.” e “A Jacob Telecom ME.”;

II - determinar a restituição de R\$ 15.662,00 (quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais), de forma solidária, por José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros, Espólio de Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

III - aplicar multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e à senhora Ângela Maria Martins de Faria;

IV - determinar a restituição de R\$ 26.486,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de forma solidária, pelos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Amarildo Jacob e pela empresa A Jacob Telecom ME., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

V - aplicar multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros e Amarildo Jacob;

VI - aplicar duas multas do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor José Aparecido Macedo, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. e a empresa A Jacob Telecom ME., sem licitar;

VII - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores José Aparecido Macedo, Ilton Cesar Quadros, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VIII - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas “Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.” e “A Jacob Telecom ME.”, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno, impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

IX - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e à Câmara Municipal de Mariluz, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade;

X - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

2. Processo 22834/13.

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

7. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 564213/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1613/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Santa Mônica. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades procedimentais. Ausência de prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Restituição. Multas. Pela procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná, durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafetal do Sul contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e a A Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades naquele caso, conforme se desprende dos autos, foram a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporá, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, estando atualmente sob minha Relatoria. No presente caso, analisa-se as contratações das empresas pelo Município de Santa Mônica.

Por meio do Despacho 380/10 – GCFAMG (peça 8), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peças 15 e 27), a municipalidade procedeu com a juntada do Pregão Presencial nº 14/08, com o respectivo Contrato nº 121/08 e aditivo, notas de empenho e liquidação, cheques e notas fiscais referentes aos pagamentos realizados às empresas “Alô Grátis” e “A. Jacob Telecom”.

Na sequência, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 1415/10 – DCM (peça 23), apontando que em consulta ao SIM-AM, constatou-se pagamentos no importe de R\$ 15.076,00 à empresa Alô Grátis e R\$ 17.356,85 à empresa A. Jacob Telecom, referente ao exercício de 2008.

Ademais, a unidade técnica informou que embora tenham sido apresentados os comprovantes de pagamentos à empresa Alô Grátis, mas não indicou processo licitatório ou contratual base para referidos pagamentos.

Nesse mesmo viés, a unidade asseverou que não ficou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, já que sequer as faturas analíticas dos serviços de telefonia foram apresentadas.

No que tange a contratação da empresa A. Jacob Telecom, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades do certame: ausência de orçamentos para respaldar a licitação, ausência de projeto básico descrevendo os serviços, insuficiência dos requisitos de habilitação, em especial a falta de exigência de registro da empresa junto à ANATEL, impossibilidade de utilização da modalidade pregão, pagamentos no dia subsequente à homologação do certame e antes da prestação dos serviços.

Também aduziu que não foram apresentados comprovantes que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços e de real redução dos gastos com telefonia.

Como responsáveis, a unidade aponta o então gestor municipal, senhor Valdenir Antônio Palmieri e o senhor Almerindo Felix do Nascimento, então Controlador Interno. Assim, oficiados, responderam o feito.

O senhor Almerindo Felix do Nascimento (peça 42), iniciou sua defesa afirmando que sempre atuou na busca do interesse público e que eventuais falhas decorreram diante de seu desconhecimento, as vezes técnico inclusive.

Quanto à falta de documentação, alega que não tinha acesso e que a contratação não se deu mediante licitação, por falha da Administração. Em relação aos valores pagos, que eles foram fixados com base no preço da telefonia geral.

Ressaltou que as empresas instalaram os equipamentos na central telefônica e, portanto, prestaram efetivamente os serviços contratados. Por fim, quanto as falhas formais do Pregão nº 14/08, sustenta acerto da comissão de licitação.

Na sequência, o senhor Valdenir Antônio Palmieri (peça 43) também apresentou sua defesa. Em suma, discorreu que a contratação visou a diminuição dos gastos com telefonia, sendo a empresa Alô Grátis contratada em caráter experimental, por valor condizente aos valores praticados pelas operadoras de telefonia móvel.

Sustenta que os serviços foram efetivamente prestados, com instalação de equipamentos condizentes. Finaliza aduzindo a legalidade dos atos praticados no supracitado Pregão.

Para cumprir o requerido por este Tribunal, o então gestor municipal, senhor Antônio Carlos Mileski (peça 44) informou que, em relação à Empresa Alô Grátis, não foram localizados procedimentos licitatórios, foram localizadas notas de empenhos e de liquidação, notas fiscais de prestação de serviço e comprovante de pagamento, atestando a prestação de serviços e não foram localizadas as faturas analíticas.

Em análise às defesas apresentadas, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4621/13 – DCM (peça 53). Em suma, a unidade confirma as irregularidades nas contratações.

Aponta que o Município contratou a empresa Alô Grátis sem licitar, sendo que os valores contratados superam o teto que autoriza a contratação direta, sem estipular valores máximos e sem a devida cotação demonstrando que os valores estavam condizentes com os valores de mercado.

Pertinente ao Pregão nº 14/08, a unidade técnica sustenta que as justificativas não afastam as irregularidades formais do certame. Logo, a então Diretoria de Contas Municipais aponta a existência das seguintes irregularidades: inexistência de orçamentos que serviram de base para os preços contratados; inexistência do projeto básico descrevendo o serviço a ser prestado; ausência da ‘Alô Grátis’ no certame, sendo a ‘A. Jacob’ a única participante e vencedora do certame; ausência de registro junto a ANATEL pela empresa ‘A. Jacob’, requisito indispensável para a prestação dos serviços de telefonia Voip.

Ademais, ressalta que não ficou justificado o pagamento em dia subsequente à contratação da empresa A. Jacob Telecom, o que demonstra o pagamento de serviços que não foram executados.

Ainda, a unidade técnica sustenta a falta de comprovantes que deem suporte aos argumentos de que os serviços foram realizados, pois não foram encaminhadas as faturas telefônicas emitidas pelas empresas ‘Alô Grátis’ e ‘A. Jacob’ e não foram encontrados, entre os documentos encaminhados, os atestados, pelos responsáveis, dos serviços prestados.

A unidade técnica também argumentou que as contratações, pelo que foi constatado em todos os municípios que também contrataram as citadas empresas, apontam indícios de fraude.

No presente caso, esses indícios restariam evidenciados e sem justificativas, pelo



fato de que as fases da despesa pública não foram respeitadas, as notas fiscais pagas se deram antes do encerramento do próprio mês de referência. Ainda, foram pagos à empresa Alô Grátis o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março (dois mil reais por mês), sendo que por se tratar de serviço de telefonia, não é crível que o valor do gasto com esses serviços sejam valores inteiros.

No mês de abril de 2008, o valor pago continuou sendo de dois mil reais, mas a fatura foi paga dia 04/04/08, ou seja, mesmo antes da possibilidade de prestação dos serviços, já se sabia qual seria o valor a ser pago, igualmente aos valores dos meses antecedentes, demonstrando que os serviços eram pagos sem qualquer vinculação com sua eventual prestação.

Nesse mesmo sentido em agosto, quando a empresa A. Jacob Telecom foi contratada em 14/08/2008 e teve pagos os serviços em 29/08/2008, sendo que esse fato se repetiu nos meses subsequentes, com pagamentos pelos serviços do mês sendo que este ainda não tinha se encerrado.

A unidade aponta ainda a ligação entre as empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom, pelo fato de que a primeira não concorreu contra a segunda no referido Pregão nº 14/08, sendo que a segunda foi a única participante e vencedora.

Ademais, que o pagamento referente a outubro de 2008 foi pago com cheque nominal para a empresa A. Jacob Telecom, mas o depósito ocorreu na conta corrente da empresa Alô Grátis.

Outro fator preponderante acerca dos atos praticados pelo gestor se deu nos autos do Processo nº 564167/09, pág. 69 da peça 36, pois o gestor forneceu Atestado ao Município de Iporã atestando os bons serviços prestados pela empresa Jacob Telecom em 22/07/2008, ou seja, mesmo antes de sua contratação pela municipalidade.

Por fim, a unidade destaca que não houve redução de gastos com telefonia e relembra irregularidades e ilegalidades constatadas em outras fiscalizações ocorridas em municípios distintos que contrataram as citadas empresas e, concluiu pela responsabilização dos envolvidos.

No Requerimento nº 5/14 SMPJTC (peça 54), o d. Ministério Público de Contas opinou pela realização de citação por edital das empresas, bem como a inclusão de seus sócios, com a devida citação pessoal, solicitação esta acolhida.

Devidamente citados, os interessados quedaram-se inertes.

Desta feita, a unidade técnica voltou a emitir instrução (peça 85) repisando os termos anteriores, pela responsabilidade dos agentes e envolvidos, com as respectivas penas.

De forma derradeira, o Ministério Público de Contas concordou com a análise de então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 86).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o apanhado processual, pertinente a divisão das irregularidades em duas. A primeira em relação ao vínculo entre o Município de Santa Mônica e a empresa ora denominada de "Alô Grátis" e a segunda em relação ao vínculo da municipalidade com a empresa "A Jacob Telecom".

Quanto ao primeiro caso, as irregularidades consistiram na ausência de processo licitatório e na ausência de comprovação da execução dos serviços.

Destaco que a irregularidade de ausência de processo licitatório é incontroversa nos autos, vez que o próprio gestor municipal à época assume que não foi formalizado o processo licitatório, já que a contratação se deu de forma experimental. O Controlador Interno também afirmou que não existiu processo licitatório e sequer contrato.

Portanto, a irregularidade ficou confirmada e caracterizada, tendo por responsável o então gestor municipal, senhor Valdenir Antônio Palmieri. Logo, deve ser-lhe imputada a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica.

Adentrando no âmbito da prestação dos serviços, percebe-se que a empresa deixou de prestá-los. Dos autos não constam as faturas analíticas dos serviços. Ou seja, os pagamentos ocorreram sem que a liquidação da despesa fosse validamente efetivada.

Pelo contrário, os pagamentos em valores redondos e inteiros demonstram que o município os realizava sem base em dados concretos. Para piorar, pagava antecipadamente, conforme ventilado pela unidade técnica e comprovado. Por conseguinte, mesmo sem saber quais eram os valores devidos pela utilização da telefonia digital, pagava valores fixos.

Tais fatos ficaram comprovados pela unidade, que destacou de forma literal os pagamentos na Instrução nº 4621/13 – DCM (peça 53). Apenas para demonstrar, cito o Empenho nº 606/2008, em que o Município empenhou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referentes aos serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março (peça 53, pág. 25).

Nesse mesmo sentido o Empenho nº 889/2008, referente ao empenhamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os serviços do mês de abril, sendo que este ocorreu em 01/04/08, ou seja, antes mesmo de eventuais telefonemas (peça 53, pág. 28), valor este pago na íntegra.

Portanto, aliando esses fatos aos diversos fatos levantados em todas as tomadas de contas extraordinárias instauradas neste Tribunal de Contas, resta evidenciada a ausência da prestação dos serviços, até porque não foram apresentadas as faturas analíticas dos serviços executados.

Em relação ao segundo caso – contratação da empresa A. Jacob Telecom, a irregularidade consistiu em irregularidades formais no Pregão nº 14/08 (peça 27) e também na ausência de comprovação da execução dos serviços.

As irregularidades formais são evidentes, pois embora tenha sido formalizado processo licitatório, este serviu como mero elemento para dar "ar de legalidade" para as irregularidades verificadas.

Em relação ao objeto contratado, consinto com o entendimento da unidade técnica, que afirma que o objeto não se trata de bens e serviços comuns, como estabelece o art. 1º da Lei nº 10.520/02[1], motivo pelo qual os serviços não poderiam ser

contratados mediante pregão, ainda mais sem a devida descrição de quais seriam esses serviços.

Isso porque, no edital do Pregão, não constou projeto básico descritivo dos serviços contratados. Logo, se não possui conhecimento de quais eram os serviços que se pretendia contratar, como pode a Administração classifica-los como serviços comuns. Junta-se a isso o fato de que o edital deixou de exigir o cadastro da empresa perante a ANATEL, autarquia esta responsável pela fiscalização e regulação do setor. Portanto, considero tipificada a irregularidade formal.

Quanto à prestação dos serviços, percebe-se que a empresa também deixou de prestá-los. Dos autos não constam as faturas analíticas dos serviços prestados. Ou seja, os pagamentos ocorreram sem que a liquidação da despesa fosse validamente efetivada.

Cito o fato de que o empenho 2489/2008 reservou R\$ 3.090,00 para a referida empresa em 14/08/08, mesma data da homologação do certame em que se sagrou vencedora, para garantir os pagamentos de agosto de 2008, ou seja, mesmo antes de encerrado o período e a municipalidade ter conhecimento dos valores que deveriam ser pagos (peça 53, págs. 30 e 31), pelas futuras ligações que se concretizariam.

Evidente também que as empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom atuavam de forma conjunta, com o mesmo modo de operar. A ligação das empresas ficou demonstrada nesses autos.

Cito como prova que no mês de outubro de 2008, foi emitido o Empenho nº 3146/2008 em 01/10/2008 (peça 53, pág. 33) para a empresa A. Jacob Telecom, referente aos serviços do mês de outubro, constatando-se, novamente, que os valores empenhados não tinham correlação com eventuais serviços, porque estes sequer tinham sido prestados ainda.

Porém, o pagamento ocorreu em conta corrente da empresa Alô Grátis. Não bastasse isso, a senhora Alessandra Marques Stadler moveu Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9-0-2, aduzindo, em síntese, que trabalhou para ambas empresas perante diversos municípios do Estado paranaense, incluindo no polo passivo as duas pessoas jurídicas e seus sócios, exatamente os interessados desses autos.

Afirmou, inclusive, que realizava "o controle de prazos, esclarecia dúvidas dos funcionários das Prefeituras, elaborava prestações de contas, protocolava peças no Tribunal de Contas e na Justiça Comum".

A somatória de fatos é de extrema importância, pois as empresas, pelo que fica evidenciado, atuavam de forma conjunta e, com possível confusão patrimonial ou de efetiva direção empresarial.

Lembro ainda que a justificativa pela troca dos serviços prestados se deu justamente na economicidade. Porém, contrariamente, as despesas não diminuíram.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário desconsiderar a personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[2] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[3], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico referida teoria ao presente caso, justamente para atingir a pessoa dos sócios das empresas.

Portanto, voto pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., no montante de R\$ 15.076,00 (quinze mil e setenta e seis reais), com responsabilidade solidária entre o senhor Valdenir Antônio Palmieri, ao Espólio do senhor Wellington de Faria Silva e à senhora Ângela Maria Martins de Faria e com a própria empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Valdenir Antônio Palmieri e à senhora Ângela Maria Martins de Faria.

Ainda, pela falta de processo licitatório ordinário, determino a de aplicação da multa do art. 87, VI, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor Valdenir Antônio Palmieri.

Voto, também, pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa A Jacob Telecom ME., no montante de R\$ 17.356,85 (dezesete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade solidária do senhor Valdenir Antônio Palmieri, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, às pessoas físicas mencionadas.

As multas no percentual de 30% (trinta por cento) se justifica pelo fato de que houve o dano, as licitações foram formalizadas, mas sem concorrência, documentos não foram apresentados, pagamentos foram realizados de forma totalmente irregular.

Logo, demonstrado o dolo dos agentes e pessoas envolvidas, que mediante conluio, fraudaram certame e deixaram de executar serviços, mas receberam indevidamente como se eles tivessem sido executados.

Ainda, determino a de aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor Valdenir Antônio Palmieri, por deixar de observar formalidade determinada em lei em relação ao Pregão nº 14/2008, como ausência de cadastramento da empresa na ANATEL, falta de projeto básico descritivo dos serviços contratados, classificação destes como serviços comuns quando em verdade não possuíam referida característica ou não foi devidamente demonstrada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada



de Contas Extraordinária em face dos senhores Cássio Valdenir Antônio Palmieri e Amarildo Jacob, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME." com a cominação das seguintes sanções:

a) Restituição de R\$ 15.076,00 (quinze mil e setenta e seis reais), de forma solidária, pelo senhor Valdenir Antônio Palmieri, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[4], com aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[5], da Lei Orgânica, ao senhor Valdenir Antônio Palmieri e a senhora Ângela Maria Martins de Faria.

b) Restituição de R\$ 17.356,85 (dezesete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária, pelos senhores Valdenir Antônio Palmieri e Amarildo Jacob e pela empresa A Jacob Telecom ME., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica, e com aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Valdenir Antônio Palmieri e Amarildo Jacob.

c) Aplicação de multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[6], ao senhor Valdenir Antônio Palmieri, por contratar a empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar.

d) Aplicação de multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica[7] deste Tribunal, ao senhor Valdenir Antônio Palmieri, em razão das irregularidades formais do Pregão nº 14/2008, conforme fundamentação.

e) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Valdenir Antônio Palmieri, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[8], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

f) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[9], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal. Voto, ainda, pela Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Mônica, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores Cássio Valdenir Antônio Palmieri e Amarildo Jacob, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.;"

II – determinar a restituição de R\$ 15.076,00 (quinze mil e setenta e seis reais), de forma solidária, pelo senhor Valdenir Antônio Palmieri, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[10], com aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[11], da Lei Orgânica, ao senhor Valdenir Antônio Palmieri e a senhora Ângela Maria Martins de Faria.

III – determinar a restituição de R\$ 17.356,85 (dezesete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária, pelos senhores Valdenir Antônio Palmieri e Amarildo Jacob e pela empresa A Jacob Telecom ME., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica, e com aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Valdenir Antônio Palmieri e Amarildo Jacob;

IV - aplicar multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[12], ao senhor Valdenir Antônio Palmieri, por contratar a empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar;

V - aplicar multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica[13] deste Tribunal, ao senhor Valdenir Antônio Palmieri, em razão das irregularidades formais do Pregão nº 14/2008, conforme fundamentação;

VI – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Valdenir Antônio Palmieri, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[14], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VII – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[15], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

VIII – determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Mônica, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade;

IX – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e, na sequência, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2. CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

3. Processo 22834/13.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, com também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

8. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

9. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

11. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



§ 1º Considera-se lesão ao erário:

l – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

14. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

15. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 365863/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, FABIO CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE VANILDO DE LIMA, MUNICÍPIO DE LOANDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1615/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Aplicação da Resolução 60/17. Princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convenio nº 4/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 17.837, celebrado entre o Município de Loanda e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto fomentar a melhoria no atendimento das pessoas com deficiência. A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6.739/14 – (peça 5), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes inconformidades:

(I) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (II) Despesas que devem ser glosadas em razão das seguintes impropriedades: a) material para manutenção de bens imóveis; b) material de limpeza e produtos de higienização e c) material de processamento de dados.

Ofertado o prazo para apresentação de contraditório, os senhores Antonio Gonçalves, Fábio Teixeira de Araújo e Flávio Aramis Accorsi, apresentaram defesa às peças 16, 18, 20 e 22, respectivamente.

Após, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 639/18 – (peça 24), manifestou-se pelo encerramento do processo com embasamento na Resolução nº 60/2017[1], considerando que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo-se em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, não havendo condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 409/18 – (peça 25), divergiu do opinativo da Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito sem aplicação da Resolução 60/17, asseverando que a Constituição Federal não estabelece distinção ou limites de valores a serem apurados por este Tribunal, de modo que a Resolução mencionada não deve prevalecer sobre a Constituição do Brasil.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, discordo da manifestação do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que a Resolução 60/17 está em acordo com os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, portanto, não havendo nenhuma incongruência com a Constituição.

Cumpra destacar, outrossim, que o referido diploma normativo interno foi aprovado após ser ouvido o Ministério Público de Contas, que apresentou manifestação favorável à regulamentação (Parecer 15.882/16 – peça 7, processo 854.292/16).

Ademais, de modo a priorizar as atividades de fiscalização voltadas à gestão dos recursos públicos, inclusive com a possibilidade de ampliação do universo de jurisdicionados a serem inspecionados, empregando-se a mesma força de trabalho atualmente disponível, passe a realizar não somente o controle de legalidade, mas também a efetividade e da economicidade da implementação de políticas públicas.

O Tribunal tem a prerrogativa, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, estando amparado pelo art. 322-A do Regimento Interno[2], que dispõe que a matéria será regulamentada por Resolução.

Como podemos extrair dos autos nº 146.983/14[3] e nº 776.835/13[4], análogos a este, o Ministério Público de Contas manifestou pelo encerramento dos respectivos processos, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Resolução 60/17.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. RESOLUÇÃO Nº 60/2017 - Regulamenta o art. 322-A do Regimento Interno, inserido em consonância com § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, incluído pela Lei Complementar nº 194, de 13 de abril de 2016.

2. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. "Tendo em vista que a Resolução supramencionada entrou em vigor na data de sua publicação, e que suas disposições obstat o processamento deste expediente, que envolve o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do feito".

4. Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR como o mínimo para a instauração e tramitação de processos, este Ministério Público não se opõe ao encerramento deste expediente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28778/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1616/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Genivaldo Magnoni Bortoli, gestor no período de 1º/01/2016 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 281/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 368/18 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, de responsabilidade do senhor Genivaldo Magnoni Bortoli. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, de responsabilidade do senhor Genivaldo Magnoni Bortoli;



II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.
2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 267730/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO/PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA - exercício 2013 - Instrução da COFIM pela irregularidade com aplicação de multa. MPC – parecer pela irregularidade com aplicação de multa. Parecer Prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF 007.474.159-43, Prefeita daquela municipalidade à época de referido período.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em instrução conclusiva (Instrução nº 1614/17 - peça 88), opinou pela irregularidade das contas face a: a) Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas (0,2%); b) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; c) Falta de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; e d) Fontes de recursos com saldos a descoberto. O que corresponde a ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aplicação de multa administrativa, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9323/17 (peça 90), alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela irregularidade das contas, com espeque no art. 18, §1º c/c art. 75, I da Constituição do Estado do Paraná de 1989 e art. 16, III, "b" da LC/PR nº 113/05.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontua-se que, em relação à restrição relativa ao déficit no resultado financeiro das fontes livres (ausência de limitação de empenho), esta Corte tem posicionamento pacificado no sentido de que, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas da mesma fonte, afigura-se caso de aplicação de ressalva, razão pela qual deixo de seguir a manifestação da COFIM e o parecer do Parquet de Contas, tendo em vista que, no caso em tela, o déficit encontra-se dentro do mencionado limite (5%). Com efeito, em sede de contraditório, o interessado não trouxe aos autos documentos aptos a afastar a restrição relativa a "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

Neste sentido, considerando que o referido laudo apontou a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 751.171,54 (setecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), visando estancar o déficit atuarial e manter a higidez do sistema com foco em seu equilíbrio financeiro, assim como considerando que as medidas adotadas pelo Município não foram suficientes para fazer frente a tal restrição, persistindo a irregularidade. No entanto, em conformidade com o princípio da ampla defesa e da legalidade estrita, deixo de aplicar a multa elencada pela Unidade Técnica neste item, em razão da ausência de menção ao dispositivo legal infringido.

De igual modo, a restrição relativa à "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", no valor apurado de R\$ 1.840.753,45 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), não foi sanada pelo interessado, notadamente pelo fato de não ter acostado aos autos documentação (resumo das folhas de pagamento; demonstrativo da composição dos valores em que constasse a base de cálculo, valor da parte patronal, valor da retenção do servidor, valor dos aportes, valor pago e a data do pagamento, comprovante do repasse da parte retida dos servidores) que certificasse o efetivo repasse da contribuição patronal por parte do município.

Por fim, no que atine à restrição associada à "Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos)", tem-se que para o exercício financeiro em questão, tal qual como restou assentado pela unidade técnica, permaneceu o descontrole financeiro, de maneira que o município não trouxe aos autos (i) demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliassem o saldo da

conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; (ii) cópia dos documentos que dessem suporte a cada lançamento de regularização; além de outros documentos e esclarecimentos requisitados pela COFIM para fins de verificação e comprovação de que as medidas necessárias para regularizar a situação teriam sido tomadas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS – CPF 007.474.159-43, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica do TCE, em virtude de: a) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; e b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos) face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

DETERMINO a aplicação de 02 multas, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Ivani Cordeiro Jusuts, em razão das seguintes irregularidades:

a) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade ao disposto no art. 1º, II, Lei nº 9.717/98;

b) Fontes de recursos com saldos a descoberto, denotando-se a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, em violação ao disposto no Parágrafo Único, do art. 8º, e no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS – CPF 007.474.159-43, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica do TCE, em virtude de: a) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; e b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos) face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – aplicar multa, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Ivani Cordeiro Justus, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, em contrariedade ao disposto no art. 1º, II, Lei nº 9.717/98;

III – aplicar multa, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Ivani Cordeiro Justus, em razão de fontes de recursos com saldos a descoberto, denotando-se a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, em violação ao disposto no Parágrafo Único, do art. 8º, e no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 30114/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional devolvido no exercício subsequente. Obrigações contraídas sem disponibilidade de caixa no grupo de "Recursos Ordinários/Livres" em percentual inferior à 5% das receitas. Atrasos na entrega do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jorge Rodrigues Nunes, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 55/18 – CGM (peça 51), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV,



"g", da Lei Complementar nº 113/2005, diante das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalvando os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	28/01/2017	274
Janeiro	2016	31/05/2016	20/03/2017	293
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/03/2017	271
Março	2016	30/06/2016	04/04/2017	278
Abril	2016	29/07/2016	05/04/2017	250
Maió	2016	29/07/2016	06/04/2017	251
Junho	2016	31/08/2016	11/04/2017	223
Julho	2016	31/08/2016	18/04/2017	230
Agosto	2016	30/09/2016	25/04/2017	207
Setembro	2016	31/10/2016	28/04/2017	179
Outubro	2016	30/11/2016	04/05/2017	155
Novembro	2016	16/01/2017	09/05/2017	113
Dezembro	2016	28/02/2017	22/05/2017	83
Encerramento	2016	31/03/2017	22/05/2017	52

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 237/18 (peça 52), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da disponibilidade negativa ao final dos últimos dois quadrimestres de 2016 e dos repasses ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente, com a aplicação da multa ao gestor, face aos atrasos no envio do SIM-AM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos repasses ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente no montante de R\$ 1.211,08 (um mil, duzentos e onze reais e oito centavos), cujo valor foi devolvido ao Poder Executivo no exercício subsequente, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão da infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], pois foram contraídas obrigações de despesas pelo Município nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, no grupo de "Recursos Ordinários/Livres", haja vista o saldo negativo de R\$ 100.332,70 (cem mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos) apurado no final do mandato.

No entanto, conforme Decreto nº 024/2016 (peça 30) e bem observado pelo Ministério Público de Contas, no mês de março de 2016 foi declarada situação de emergência no Município de Santa Mariana, haja vista ter sido atingido por tempestade/vendaval, fato que compromete o planejamento e a gestão orçamentária.

Ainda, conforme o Ministério Público de Contas um pequeno déficit nas fontes livres não tem o condão de comprometer o equilíbrio da gestão fiscal do exercício subsequente.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público do Contas, pois tomando por base as receitas apresentadas no cálculo do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, as obrigações contraídas sem disponibilidade financeira representam, apenas, 0,40% da receita arrecadada no exercício de 2016, não comprometendo, consequentemente, o equilíbrio da gestão fiscal da próxima gestão.

Receita	R\$ 25.310.980,43
Obrigações contraídas sem disponibilidade	R\$ 100.332,70
% sobre Receita	0,40%

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor justificou que a sistemática de envio é totalmente informatizada, sendo em algumas circunstâncias incompatível com o corpo técnico do Município.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os atrasos ultrapassaram tal limite. Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração

Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jorge Rodrigues Nunes, ressalvando i) os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; ii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jorge Rodrigues Nunes.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jorge Rodrigues Nunes, ressalvando i) os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; ii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar ao senhor Jorge Rodrigues Nunes, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente, e após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 96998/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SABINO LEONIDES MOTEKA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 3688/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18 de dezembro de 2015, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Sabino Leonides Moteka, no valor de R\$ 11.523,10, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Superior, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 308/18 (peça 36) e o Parecer nº. 461/18 (peça 37) da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 385664/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOCOEN

DESPACHO: 1205/18

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, em face do Acórdão nº 5000/17.

Após análise e instrução encaminhe-se os autos ao MPC para manifestação.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 403417/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1207/18

I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º

113/05) apresentada pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ diante de supostas irregularidades no pagamento de horas extras, na gestão 2013 a 2016, cujo mandatário era o Sr. JORGE SLOBODA.

II. Em síntese (peça n.º 03), a entidade Representante alega que o Município pagou no mantado indicado horas extras de forma indevida, pois confrontando os cartões pontos e a remuneração dos servidores, contactou-se diferenças significativas sobre o efetivamente trabalhado.

III. Da análise preliminar dos autos verifico que não há elementos suficientes para exercer o juízo de admissibilidade do feito.

IV. Assim, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Sr. JORGE SLOBODA, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto aos fatos narrados na inicial;

V. Ainda, determino a inclusão do Sr. JORGE SLOBODA, no rol de interessados do presente feito.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se para análise da admissibilidade do feito.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 739280/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

FABIANO ALBERTI DE BRITO

DESPACHO: 1209/18

Retornam os autos, desta feita em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 418643/18 – peça processual nº 44) interposta por Ivan Rodrigues, no dia 13/06/18, em face do Acórdão nº 1059/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 41).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1827/18, de 18/05/2018, considerando-se publicado no dia 21/05/18, conforme certidão de publicação nº 10121/18 – DG (peça processual nº 42).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 310202/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DANIEL MORENO PORTELLA

DESPACHO: 1210/18

Diante do contido em petição lançada no evento 41, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, valendo-se, para tanto, do endereço declinado pela Secretária da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – Departamento Penitenciário (DEPEN), nos termos do Ofício nº 460 DEPEN/GAB.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

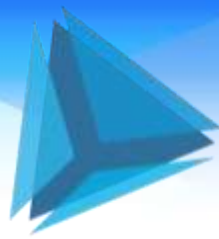
TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 737938/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ISAIAS DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****GILMAR APARECIDO CARDOSO****DESPACHO: 1211/18**

Em atenção à Informação nº 6257/18 – DP (peça 201), assim como diante das reiteradas tentativas frustradas de intimação via postal da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceder à intimação por Edital, nos termos do art. 381, inc. IV, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 293387/18**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: GILSO BRESSIANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1212/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1275/18 – peça 23) manifestou-se pela regularidade das contas em tela.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno - Sr. Adriano Luiz de Oliveira.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, para que informe/comprove a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno - Sr. Adriano Luiz de Oliveira.

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 208271/09**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA****INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE****DESPACHO: 1213/18**

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária municipal decorrente do Termo de Convênio nº 6/2008, entabulado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor repassado de R\$ 877.508,72 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de diversos programas na área da saúde municipal.

A prestação de contas de transferência foi julgada irregular com determinação de devolução de valores ao Município de Juranda e aplicação de multas, conforme definidos pelo Acórdão nº 3765/13-S2C (peça 66).

A desaprovação decorreu das seguintes irregularidades: (i) delegação de serviços típicos do Município à entidade privada; (ii) realização de despesas com agentes comunitários de saúde em afronta à lei 11350/2006; (iii) realização de pagamento de taxas administrativas e despesas a título de “provisões”; (iv) terceirização indevida dos serviços públicos; e (v) desrespeito aos ditames da lei complementar 101/2000 e as sanções impostas foram:

- Devolução de R\$ 129.519,99, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Sra. Cryst Angelica Ulrich, gestora das contas e Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal na época dos fatos;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal, pela contratação de pessoal sem concurso público por meio de pessoa interposta em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal, pela terceirização indevida dos serviços públicos materializada por meio de delegação de serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de vias públicas.

Na sequência, foram interpostos Embargos de Declaração no Acórdão que julgou as contas, Recurso de Revista, Recurso de Revisão e Embargos de Declaração no Recurso de Revisão, todos julgados pelos Acórdão nº 5623/13-S2C (peça 79); Acórdão nº 5230/15-TP (peça 143); Acórdão nº 4528/17-TP (peça 230) e Acórdão nº 4814/17-TP (peça 239), respectivamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, foram procedidos os registros e execução das sanções impostas aos responsáveis pela realização das despesas tidas como irregulares, sendo que a Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita do Município de Juranda ao tempo dos fatos, foi sancionada com aplicação de duas multas administrativas

conforme descritas acima bem como da obrigação de devolução de valores ao Município de Juranda.

Ocorre que a Sra. Leila Miotto Amadei atravessou petição (peça 257) alegando que recente decisão proferida pelo STF definiu que compete às câmaras municipais o julgamento das prestações de contas do prefeito, tanto as de governo quanto às de gestão e sugeriu que a execução somente poderia ser iniciada após a Câmara Municipal de Juranda confirmar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná. No final requereu o sobrestamento da execução e a remessa do julgado ao Poder Legislativo de Juranda.

Pois bem, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei Orgânica (LCE nº 113/2005) deste Tribunal trata das espécies de recursos em um capítulo próprio a partir do art. 65, eis os recursos permitidos:

Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação.

Nesse contexto, conforme já asseverado neste Despacho, observo que a interessada, Sra. Leila Miotto Amadei, exerceu amplamente o seu direito de defesa pois utilizou-se dos recursos disponibilizados (Embargos de Declaração – peça 69; Recurso de Revista – peça 105 e Recurso de Revisão - peça 146), no entanto, em todos obteve decisão desfavorável com a manutenção do julgamento inicial.

Com efeito, com a apreciação dos recursos encaminhados houve o trânsito em julgado da decisão inicial na data de 01/02/2018, consoante Certidão de Trânsito em Julgado nº 30/18-STP (peça 241). Dessa forma, a postulação da petição apresentada à peça 257 não encontra respaldo nas modalidades de recursos elencados na lei orgânica deste Tribunal uma vez que exauriu a fase recursal, tornando a decisão definitiva no âmbito desta Corte de Contas.

Por outro lado, a prestação de contas ora julgada foi apresentada pelo conveniente Instituto Corpore para o Desenvolvimento de Qualidade de Vida em face dos recursos públicos recebidos na condição de beneficiário do Convênio nº 6/2008 entabulado com o Município de Juranda, portanto, claramente não se trata de prestação de contas anual do prefeito municipal, esta sim, sujeita à elaboração de parecer prévio por este Tribunal de Contas e posterior julgamento pela Câmara Municipal de Juranda.

Sabe-se que o dever de prestar contas se estende a todos aqueles que administram recursos públicos e esta obrigação encontra-se agasalhada na Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Juranda e Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis a dicção dos dispositivos legais:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Lei Orgânica do Município de Juranda

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumida obrigação de natureza pecuniária, sob pena de perda da condição de utilidade pública, conforme lei complementar.

Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

A interessada asseverou que na condição de Prefeita Municipal e por decisão do STF seus atos de governo ou de gestão não estão sujeitos a julgamento deste Tribunal, no entanto, o presente julgado se refere a prestação de contas de transferência voluntária de terceiro e não das suas contas anuais na condição de gestora municipal, não havendo nenhum impedimento para apreciação desta prestação de contas no âmbito deste Tribunal, nos termos do permissivo constitucional elencado acima.

Ademais, em caso de irregularidade, danos ao erário ou desvio de finalidade apurados em transferência voluntária, a responsabilidade pela devolução de valores deve ser atribuída ao gestor do ente/órgão repassador dos recursos de forma solidária, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3 (Acórdão



nº 1412/06-Pleno-protocolo nº 457700/06).

Diante do exposto, com fulcro no art. 32, I, II e III, do Regimento Interno, indefiro os pedidos encaminhados pela Sra. Leila Miotto Amadei na petição acostada à peça 257.

À Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Sra. Leila Miotto Amadei desta decisão e, após, à CMEX para a continuidade dos atos

Gabinete, em 18 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 55111/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1215/18

Visto e examinado o Parecer nº 461/18 – CGE - determino seja concedido 30 (trinta) dias de prazo à entidade previdenciária, para que se manifeste a respeito da certidão de peça 8, "que informa a não acumulação de cargo, emprego ou função pública, nem percepção de aposentadoria pelo INSS, nem de outros entes da federação estadual ou municipal, nem aposentadoria por outra linha funcional no estado do Paraná", conforme consta no item III e IV do referido parecer.

Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

SAD Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 233585/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADEMIR LUIZ MATTEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1217/18

Encaminhe-se à Diretoria Protocolo, para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à INTIMAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Wlademir Luiz Mattei, para que em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto à Instrução nº 176/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 12).

Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO: 1218/18

Trata-se Relatório de Auditoria realizada no contrato de concessão rodoviária firmado pelo Estado do Paraná e a empresa concessionária Viapar Rodovias Integradas do

Paraná S/A.

Por meio de petição (peça 154), a AGEPAR requer o desentranhamento das peças 146, 147 e 148, a primeira por estar incompleta e as demais por duplicidade.

Em consulta aos autos, verifica-se que a peça 146 foi juntada integralmente na mesma data (peça 150), tendo sido juntados novamente os documentos nela mencionados, repetidas as peças 147 e 148 nas peças 151 e 152.

Assim, a fim de atender a correta cronologia e logicidade da petição e dos documentos que a acompanham e de evitar duplicidade, defiro o desentranhamento das peças 146, 147 e 148.

Neste sentido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda ao desentranhamento.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

EZ Relator

PROCESSO N.º: 423949/18

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1219/18

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3646/17-S2C (protocolo nº 268148/16) encaminhado com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa.

Da análise do expediente, observo os indícios de novos elementos de prova, tendo a interessada atendido o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 494, do RITCE, mediante a juntada dos documentos necessários à propositura do presente pedido e respeitando o biênio permitido, eis que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28/09/2017.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494, do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 496 regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 229227/17

ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1220/18

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Rosely Navarro Rodrigues (peça 24), que requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso na entrega das informações no SIM-AM, conforme Acórdão nº 711/2018-S1C (peça 20).

A requerente fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na existência de Acórdãos desta Corte de Contas em que a multa foi afastada, apesar do atraso.

Tratando-se de alteração da decisão, o recurso a ser promovido é o de Revista, conforme artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Como o Acórdão nº 711/2018 transitou em julgado em 05 de junho de 2018 (peça 22), não é possível a sua reforma, sendo incabível a sua alteração na forma pretendida, por ausência de fundamento legal.

Além disso, quanto ao alegado, embora seja possível a exclusão da multa por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que tal somente é cabível em atrasos ínfimos e isolados, que não é o caso dos autos, pois o atraso ocorreu em 3 meses e em um deles chegou a 20 (vinte) dias.

Assim, rejeito o Pedido de Reconsideração formulado (peça 24).

À Diretoria de Protocolo para intimação da requerente. Após, remeta-se à CMEX para prosseguimento da instrução de cobrança.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 412653/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1221/18

Trata-se de recurso de revista interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ, em face das decisões exaradas nos Acórdãos nº 4338/16-STP e 1156/18-STP, por meio dos quais foi aprovado do Relatório de Auditoria da Qualidade da Fiscalização exercida pelo DER no Pavimento das Rodovias Concessionadas, lotes 1 e 5, processo nº 1107685/14, com adoção das recomendações nele contidas.

Nesse sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à



3ª Inspeção de Controle Externo e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

EZ

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 604466/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO NEI MARTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1222/18

Tendo em vista a juntada de novos documentos – Peça 37-, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MPC para nova manifestação.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

HL

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 245897/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, ESCOLA CENECISTA DE SANTA TEREZA DE CASCAVEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR: GERFÂNIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA, INAIARA SILVA TORRES, KARLA DA SILVA LIMA, RENATA DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO: 1223/18

Tendo em vista as instruções nºs. 86/18 e 87/18, bem como o Despacho nº. 121/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à Escola Cenecista de Santa Tereza de Cascavel, CNPJ nº. 33.621.384/0775-02, exclusivamente quanto aos itens II e III referentes à Resolução nº. 4563/2003 – Tribunal Pleno de 14/08/2003, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 257344/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1224/18

Tendo em vista a petição protocolada pelo sob o nº. 422004/18 (peças 46 a 48), encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – (DP), para que sejam incluídos no rol de interessados nos autos o Sr. Tadeu Oliva Kurpiel, OAB/SC 4025 e OAB/PR 1.9675-A, o Sr. Tadeu Kurpiel Júnior, OAB/SC 12.796 e OAB/PR 81.789 e o Sr. Cléverson Kurpiel, OAB/SC 18.528.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 179373/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1225/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para certificar, por meio de ofício, o Advogado JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/PR nº 44096, de sua

inclusão e habilitação nos autos deste processo de Prestação de Contas de Transferência.

2. Após realizada a certificação nos autos, retorne-me concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 685228/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CARLA CORREA DARELA LOVATO, LORECI CRISTINA LIPKE, MIGUEL BAYERLE, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO: 1226/18

Em atenção ao despacho colacionado à peça 61, encaminhe-se o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Gabinete, em 20 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RMGA

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 666967/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 1228/18

Tendo em vista a instrução nº. 93/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº. 570.893.709-25, exclusivamente quanto ao item II referente ao Acórdão nº. 4400/17 – Tribunal Pleno de 19 de outubro de 2017, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 20 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 852317/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOSÉ VALTER RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1233/18

Trata-se de representação proposta pelo Douto Ministério Público de Contas, de lavra do signatário Procurador Gabriel Guy Léger, almejando a suspensão do pagamento de 13º salário aos Vereadores membros da Câmara Municipal de Curitiba.

Vistos e examinados estes autos e considerando o exposto no Acórdão – 1349/18 – STP (peça 49), determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para novo Parecer, e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 20 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 419062/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO



FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1236/18

1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro nos artigos 157, IV e 262, caput e § 6º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, com pedido de concessão de medida cautelar, por meio do qual se notificam irregularidades constatadas na fiscalização de contratos firmados pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná dentro do Programa de Conservação do Pavimento.

Foram analisados por amostragem os contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, que têm por objeto "execução dos serviços de conservação rodoviária de pavimentos, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos, compostos de reparos superficiais e profundos localizados e aplicação de solução de revestimento superficial com reperfilagens de massa asfáltica a quente e a frio ou de selagens asfálticas (microrevestimento asfáltico) em seguimentos descontínuos localizados nas condições de pavimento de regular a péssimo, bem como da drenagem longitudinal ou transversa", e constatadas graves irregularidades na execução.

O contrato nº 156/2012 se refere à Superintendência Regional Noroeste do DER, região de Maringá, tinha como valor inicial R\$ 14.382.413,11 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos), que acrescidos dos aditivos formalizados alcança a quantia de R\$ 33.344.023,88 (trinta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, vinte e três reais e oito centavos). O gestor responsável era Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER na época dos fatos.

O contrato nº 164/2012 se refere à Superintendência Regional Oeste do DER, região de Cascavel, tinha como valor inicial R\$ 19.734.668,81 (dezenove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), que acrescidos dos aditivos formalizados alcança a quantia de R\$ 50.164.100,17 (cinquenta milhões, cento e sessenta e quatro mil e cem reais e dezessete centavos). O gestor responsável era Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER na época dos fatos.

O contrato nº 200/2012 se refere à Superintendência Regional Norte do DER, região de Londrina, tinha como valor inicial R\$ 12.894.992,05 (doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), que acrescidos dos aditivos formalizados alcança a quantia de R\$ 36.232.161,67 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). O gestor responsável era Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER na época dos fatos.

As empresas beneficiadas com as irregularidades foram ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA., DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSÓRCIO EVENTO – COMPASA, formado pelas empresas EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

De acordo com a presente comunicação de irregularidade, anexa ao ofício nº 63/2018 da 4ª Inspeção de Controle Externo, peça exordial do presente feito, restaram constatadas, em síntese, as seguintes impropriedades na execução contratual e em todas as prorrogações das vigências dos contratos analisados:

- Ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual;
- Execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviço em percentual superior a 25% sem a formalização de aditivo contratual; e
- Prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato.

Após substancial explanação acerca de cada achado de auditoria consignada na comunicação, a unidade técnica requer a este egrégio Tribunal de Contas a cessação imediata da prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 32, VII, e 400, §1º-A do Regimento Interno e no artigo 300 do Código de Processo Civil pátrio.

Além do requerimento liminar, propõe a responsabilização dos agentes elencados e determinação de recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. As irregularidades apontadas pela unidade técnica foram fundamentadas de maneira notável.

Dos apontamentos consignados na comunicação constata-se que o DER contratou e prorrogou os contratos do Programa de Conservação do Pavimento sem uma análise detida dos serviços a serem executados, sem um planejamento mínimo, apresentando justificativas apenas sob o aspecto formal, com desídia na aplicação de recursos públicos, o que anula na sequência.

2.1. Ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual
Segundo a unidade técnica, as prorrogações dos contratos analisados foram

realizadas de maneira açodada, sem planejamento, sem as justificativas necessárias, com erros gritantes em relação aos quantitativos de cada item contratado, com estimativa de serviços completamente destoante da realidade, o que seria a regra nas contratações do Programa de Conservação do Pavimento e no DER.

Ainda, as justificativas apresentadas para a prorrogação são superficiais, feitas de modo padronizado, sem planejamento e análise das condições da rodovia. Os quantitativos e serviços são repetidos automaticamente nos aditivos, mesmo que no período anterior tenham sido demandados em maior ou menor quantidade. A discrepância em alguns itens chega a absurdos como 242, 280 e 314%. Além disso, houve alterações contratuais nos aditivos, com supressão de alguns serviços. Pontuou-se que a cada período as condições das rodovias mudam, sendo que as necessidades de manutenção também, implicando nos quantitativos de cada item, o que em nenhum momento foi considerado pelo DER.

2.2. Execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual

A segunda irregularidade apontada é praticamente uma decorrência da primeira. Como não há análise das condições das rodovias a serem conservadas, com adequado planejamento dos serviços a serem executados, os quantitativos repetidos automaticamente nos aditivos não se verificam na realidade e são executados sem respeito aos limites legais.

A violação ao limite legal de 25% para acréscimos é latente, e desmerece maiores considerações.

Além disso, como bem pontuado pela 4ª ICE, tal expediente viola não só os princípios da legalidade e da eficiência administrativa como a própria finalidade da licitação. Isso porque para se escolher a melhor proposta é preciso que se saiba exatamente o que e o quanto se está contratando. O erro na quantificação de itens traz problemas como ausência de interessados, influência na composição da planilha de preços, dos detalhamentos dos encargos sociais e do BDI, inserção de requisitos técnicos desarrazoados, com violação da concorrência.

2.3. Prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato.

Além das demais irregularidades, a unidade técnica apontou execução de serviços sem cobertura contratual nos valores de R\$ 7.830.401,72 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) para o contrato nº 156/2012, de 4.974.092,16 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil e noventa e dois reais e dezesseis centavos em relação ao contrato nº 164/2012 e de R\$ 6.273.379,41 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) em relação ao contrato nº 200/2012.

O procedimento padrão do DER nos contratos analisados é a utilização de valores não usados em um item contratado para a execução de outros itens que excederam o previsto, em períodos diversos, em uma espécie de remanejamento orçamentário dentro do contrato.

A utilização dos saldos orçamentários em período posterior viola as normas de contabilidade pública. Isso porque inexistiam empenho e saldos orçamentários para fazer frente às despesas do período posterior. O fato de ter havido contingenciamento de despesa não permite o uso dos valores em período posterior, já que a consequência da recomposição é uso dos recursos nas dotações previstas. Caso não fosse possível seu uso dessa forma, o serviço não deveria ser executado e o objeto do contrato reduzido com cancelamento do empenho no valor correspondente.

Tal expediente também constitui benefício indevido às empresas contratadas, já que permite a execução de serviços muito superiores ao licitado, com lucros maiores do que o previsto.

Como bem pontuado pela unidade técnica, os acréscimos expressivos nos quantitativos demandados ensejariam a realização de nova licitação.

As práticas adotadas pelo DER violam várias normas administrativas. A contratação pública é pautada pela legalidade e eficiência, princípios que devem nortear todo ato do administrador público, especialmente uma contratação que envolve quantia substancial de recursos. A prorrogação de um contrato administrativo consubstancia nova contratação e deve ser cercada das melhores diligências possíveis. O adequado planejamento é medida essencial à verificação precisa do objeto a ser contratado, ao atingimento da legalidade da contratação e da eficiência na aplicação dos recursos.

A total ausência de planejamento, de verificação das condições dos pavimentos, de análises dos períodos anteriores dos contratos antes das prorrogações, consubstanciadas pela repetição de quantitativos de maneira automática, demonstradas pela unidade técnica (peça 3), execução de serviços em quantia absurdamente superior ao previsto no contrato, demonstram irregularidades graves e a desídia do gestor, Sr. Nelson Leal Junior, para com os recursos públicos sob sua responsabilidade.

Veja-se que as irregularidades apontadas foram reconhecidas pelo DER, conforme apontado pela 4ª ICE (peça 3, fls. 10-12), mas o departamento apresentou justificativas como ausência de recursos, ausência de alternativas e de equipamentos para não promover o saneamento, inclusive enfatizando a ausência de qualquer previsão, o que é inadmissível num programa cujo orçamento é de mais de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Observa-se vícios graves na conduta do gestor como consentimento com a ilegalidade, imperícia e desídia.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, que caracterizam fumus boni iuris e o periculum in mora.

A probabilidade do direito é evidente. Restaram demonstradas pela unidade técnica violações à Lei 8.666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à princípios



constitucionais, especialmente a legalidade e eficiência. Isto posto, presente o fumus boni juris, requisito essencial à concessão de medida cautelar ora pleiteada. Igualmente patente é o periculum in mora, eis que a manutenção da execução dos aditivos contratos ensejará a perpetuação das irregularidades apontadas, inexistindo benefício à sociedade na execução de serviços irregulares.

Importante pontuar que a suspensão apenas dos serviços acrescidos de maneira irregular permitirá a manutenção do programa de conservação de rodovias, evitando um dano consistente no abandono das rodovias estaduais e a depreciação do pavimento por falta de manutenção.

Pontuo aqui a necessidade de que o presente expediente tenha trâmite célere, a fim de que as recomendações sejam expedidas e o DER adequar os seus procedimentos de maneira geral aos comandos legais o mais breve possível, já que foi demonstrada uma situação de ilegalidade geral nas contratações e prorrogações.

É a fundamentação

3. DECISÃO

Assim, diante do grave risco de que o prosseguimento da execução de obras irregularmente aditivadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petítório e DETERMINO, em sede cautelar, que o DER/PR suspenda imediatamente a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ª ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente.

DETERMINO, ainda, que o DER-PR adequar os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de, em todos os seus contratos: 1. Formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; 2. Aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; 3. Utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para que efetue a devida citação dos interessados, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno desta Corte.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Gabinete, em 20 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 750166/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGLER MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 906/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 752413/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES DA SILVA, DARIO CEZAR GUERRER, EDILSON ZANDONADI, LAR DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 907/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775421/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 908/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162288/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DO CARMO DE GRACIOSA, LUZIA CARMES MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 909/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 173948/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PEQUENO ANJO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MARISA DO CARMO CALDAS VIRYSIAKI, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 910/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214148/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA CIDADINIA SENETRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 911/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218160/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS VIDA, HEBE REGINA ROSA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 912/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218399/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, BENEDITO JOSE PUPPIO, DEJAIR VALERIO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 913/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao



Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298473/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA

DE REALEZA, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA, MILTON ANDREOLLI,

MUNICÍPIO DE REALEZA, VANDERSON PERICO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 914/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313118/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, DORNELIS JOSE CHIODELLI,

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO

SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI, MUNICÍPIO DE

NOVA LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER,

FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 916/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 314815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FÁVARO CAVALIN DA

LAPA, JOÃO ANTONIO CARNEIRO GEMIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MARCIA

CRISTINA HAMERSCHIMDT, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES

FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR

BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 917/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 317725/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ANTONIO CESAR GODOY DE LIMA, APM DA ESCOLA

MUNICIPAL PROFESSOR DAVID DA SILVA CARNEIRO DA LAPA, LEILA

AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULINO SCHIMALSKI, PAULO

CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR

BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 918/18

Diante do apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao

Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 301258/18

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO

PARANA

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 935/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do

Estado do Paraná – FUNESP, referente ao exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 42/18 (peça 34),

aduzindo que o resultado da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16 e do

Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 possui relação direta e importância

decisiva na análise e no julgamento deste feito, motivo pelo qual sugeriu que a

presente prestação de contas seja sobrestada.

Diante disso e considerando que, de fato, o julgamento desta prestação de contas

depende do deslinde da mencionada comunicação de irregularidade e especialmente

do incidente nela instaurado para declaração de inconstitucionalidade de dispositivos

legais[1] que teriam alterado a estrutura contábil, financeira e legal do FUNESP e de

outros Fundos Estaduais, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos

Processos nº 324480/16 e nº 997530/16, nos termos do art. 427 do Regimento

Interno desta Corte[2].

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação, em

conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme item I do Acórdão nº 6196/16-STP, foi determinada "a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República".

2. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

3. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 301517/18

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 936/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, referente ao exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 38/18 (peça 26),

aduzindo que o resultado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16

influenciará o julgamento deste feito, motivo pelo qual sugeriu que a presente

prestação de contas seja sobrestada.

Diante disso e considerando que, de fato, o julgamento desta prestação de contas

depende do deslinde do mencionado incidente, instaurado no bojo da Comunicação

de Irregularidade nº 324480/16[1] para declaração de inconstitucionalidade de

dispositivos legais[2] que teriam alterado a estrutura contábil, financeira e legal do

Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP e de outros

Fundos Estaduais, dentre os quais o FEAP, determino o sobrestamento do feito até

o julgamento do Processo nº 997530/16, nos termos do art. 427 do Regimento Interno

desta Corte[3].

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação, em

conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[4].

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Que apura irregularidades no âmbito do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP.

2. Conforme item I do Acórdão nº 6196/16-STP, foi determinada "a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República".

3. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

4. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 536134/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, MARCIO JULIANO

MARCOLINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

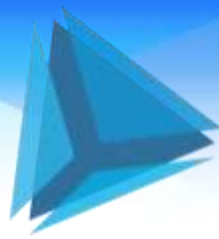
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 943/18

Por meio do Acórdão 3540/17 da Segunda Câmara (peça 32), este Tribunal proferiu

decisão com os seguintes dispositivos:

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregular o seu objeto, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito de Brasilândia do Sul à época dos fatos;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, individualmente, ao Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito à época, e à Sra. Erica Massaranduba da Silva, Controladora Interna à época;

III- determinar ao Município de Brasilândia do Sul a adoção das medidas necessárias à implantação de um Sistema de Controle Interno eficaz, no prazo de até 06 (seis) meses; e

IV- determinar o monitoramento do item anterior, via COFIM, mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos ao Gabinete da Presidência para inclusão do monitoramento no PAF e, na seqüência, à Coordenadoria de Execuções, para as demais providências executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

O valor das multas a que se refere o item II da deliberação foi devidamente recolhido e a baixa de responsabilidade correspondente deu-se nos termos do Despacho 2099/17-GCILB (peça 50).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou ciência quanto ao item IV, por meio do Despacho 618/18-COFIM.

Pela petição às peças 56 a 62, o Município de Brasilândia do Sul, manifestando-se na pessoa do prefeito, Marcio Juliano Marcolino, apresentou manifestação da coordenadora do Controle Interno, Sueli Aparecida de Oliveira da Silva, que assumiu suas funções a partir de 12 de dezembro de 2017 (conforme Portaria 129/2017, à peça 57).

Segundo a servidora, foi implantado sistema informatizado de controle de medicamentos, com registro de entradas e saídas, conforme telas que traz aos autos (peça 57, p. 4 a 12, peças 58, 59, 60, 61 e 62, p. 1 e 2).

Informa que “As saídas são todas registradas no sistema, sendo dispensados os medicamentos através de Receituário médico e de medicamentos de rotina, para atendimento dos programas municipais, como o de Hipertenso, Diabéticos e demais programas padronizados” (peça 57, p. 1).

Destaca que os medicamentos psicotrópicos “são registrados no livro próprio mediante controle de entrada e saída, conforme determina a ANVISA e o CRF” (peça 57, p. 1).

Afirma, ainda que “Em relação à Reis & Pionerdo Ltda, a mesma é uma farmácia de dispensação instalada na sede do município, contratada pela municipalidade através de processo licitatório, mas que o processo de entrega de medicamento é feita diretamente na farmácia e não na Unidade de Saúde. Sendo que o controle é feito mediante a Receita Médica e Requisição expedida pela Unidade de Saúde, devidamente controlada e funcional” (peça 57, p. 2).

Atesta que, em visita in loco, constatou que efetivamente tem havido o controle quanto ao uso dos medicamentos, com as particularidades acima mencionadas.

Por meio da Informação 964/18-CMEX (peça 63), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções assim relata a manifestação da coordenadora do Controle Interno:

Em resposta a determinação em tela, a origem encaminhou ofício informando que foi feita a implantação de um sistema informatizado de controle de entrada e saída de medicamentos.

A responsável pelo Controle Interno, Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva, relata ainda, que procedeu visita in loco quanto ao acompanhamento do controle de medicamento pelo farmacêutico da área e que todas as saídas são registradas no sistema somente a partir do receituário do médico. Quanto aos medicamentos psicotrópicos, informa que estes são registrados em livro próprio conforme determina a Anvisa e o Conselho Federal de Farmácia.

Em relação ao relatório juntado na peça 57, verifica-se que, com a implantação do sistema, é possível extrair informações como: o tipo de medicamento fornecido o paciente que recebeu, além do valor gasto para cada item.

Na peça 62, a controladora interna encaminha relatório referente a entradas por produto, onde é possível verificar conforme notas, por data, por fornecedor, pela unidade de destino e valor, o que ingressou nos estoques da farmácia.

Em sua análise, a unidade conclui ter havido o cumprimento da determinação constante do item III da parte dispositiva do acórdão proferido no presente feito: Ressalta-se que dentre as atribuições desta Corte de Contas cabe verificar junto às entidades municipais a existência de controles administrativos efetivos e eficientes, e, em caso negativo, cobrar destas para que tomem as devidas providências no sentido de promover a implantação desses controles.

Desta forma, após a análise da documentação, entende-se que o município implantou o sistema de controle interno. Quanto a questão de eficácia, esta poderá ser apurada mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização conforme informação nº 38/17-NAF (peça 45).

Conforme asseverado acima, esta Unidade Técnica entende que FOI DEMONSTRADO O INTEGRAL CUMPRIMENTO pela entidade da determinação exarada no item “III”, do referido Acórdão.

Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, certificamos o integral cumprimento da citada obrigação e recomendamos a baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE BRASÍLÂNDIA DO SUL, CNPJ 95.640.520/0001-75, referente ao item “III” do referido Acórdão nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Nada obstante, cumpre lembrar que o presente processo tem sua origem em comunicação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), a partir de fatos constatados pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR).

Dessa forma, a fim de se apurar o efetivo cumprimento da decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que informe se a fiscalização eletrônica – da qual derivou o presente processo – evidencia, no presente, o adequado controle dos medicamentos no Município de Brasilândia do Sul, em consonância com o que o Município buscou demonstrar em sua manifestação às peças 56 a 62.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 944/18

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio 139/18 da Segunda Câmara (peça 2), proferido na Tomada de Contas Extraordinária 202526/15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instruir os presentes autos com cópia dos seguintes atos exarados na Tomada de Contas Extraordinária 202526/15:

- Parecer 5110/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 46;
- Despacho 854/16 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à peça 47;
- Petição Intermediária 510712/16 do Município de Céu Azul, às peças 56 a 62;
- Despacho 1905/16 Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à peça 64;
- Informação 846/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), à peça 66;
- Instrução 154/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), à peça 67;
- Parecer 8315/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 72.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Por fim, retornem para deliberação.

Destaco que a unidade não deverá proceder de pronto às citações que eventualmente entender pertinentes, mas propô-las a este relator.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 309500/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA CHERPINSKI PESSONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 823/18

I. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas propõe esta Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Município de Ivaiporá, apontando irregularidades na realização do Pregão



Presencial nº 107/2017, cujo objeto consistiu na aquisição de medicamentos para a farmácia básica.

Alega o representante, em síntese, que haveria falha nas descrições dos medicamentos licitados e que a sessão de julgamento não teria sido conduzida corretamente, porquanto os lances verbais não teriam sido executados, nem o sorteio para desempate dos itens.

Também aponta a falta de competitividade com o conseqüente dano ao erário reflexo, diante de sobrepreço nas aquisições assim realizadas.

Ao final, requer que seja aplicada multa ao gestor e à pregoeira, declarando a inabilitação para o exercício do cargo em comissão, determinando ao Município que estimule e fomente a competitividade, passando a se balizar nos preços praticados por outras entidades da Administração Pública.

Instados a se manifestarem, os interessados apresentaram alegações preliminares e acostaram cópia do certame, informando que o Município, ciente das impropriedades indicadas nesta representação, já adotou as providências para as correções necessárias (peças 13 a 25).

Alegam que as listas de medicamentos foram revisadas pelos farmacêuticos efetivos, tendo sido recomendado, no âmbito interno, que os pedidos de licitação sejam elaborados depois da comparação dos preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, assim como sejam adotadas práticas para fomentar a competitividade nas licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao fato de os lances verbais não terem sido realizados, tampouco o sorteio para desempate dos itens, o ente municipal acostou cópia dos lances que demonstrando que, inobstante os diversos erros no arquivo dos valores e das descrições, fica perceptível que os lances ocorreram (peça 14).

Comprovada a competitividade do certame, o suposto dano indicado pelo Ministério Público de Contas não se configurou. Aliás, nem mesmo foi comprovado tal fato, uma vez que sequer há pedido para reparação.

Por outro lado, os próprios agentes públicos confirmaram as falhas na descrição dos medicamentos. Porém, como comprovaram, a lista foi reformulada por profissional da área, farmacêutico efetivo da municipalidade (peça 23).

Pelo descrito nos autos, a licitação de fato ocorreu, empresas interessadas participaram e os objetos foram adjudicados entre os diversos concorrentes, não tendo sido demonstrada lesão à legislação destacada, apenas falhas e equívocos formais na descrição de medicamentos que, em tese, já teriam sido objeto de correção pelo Poder Público.

Destaco que a própria Lei Orgânica deste Tribunal admite o julgamento das contas como regulares diante de impropriedades formais (art. 16, II), assim como o nosso Regimento Interno (art. 247).

Entendo que o pedido de inabilitação para exercício de cargo em comissão não se mostra proporcional ao caso, justamente por não restar demonstrado dolo e dano ao erário.

Nesse sentido, o art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1] impõe a obrigatoriedade de, no momento de aplicação das sanções, ponderar a conduta e os atos praticados com a gravidade da infração e os resultados dela provenientes.

Portanto, por todos os ângulos que se analise o feito, não se mostra razoável que este Tribunal de Contas atue quanto aos fatos dos autos, uma vez que não haverá sanção a ser aplicada, nem medidas corretivas a serem determinadas.

De fato, lembro que, por diversas vezes, inclusive com ciência do Ministério Público de Contas, deixei de receber representações e denúncias que, ao final, poderiam, em tese, redundar apenas na aplicação de multa administrativa e ações corretivas. Como exemplo, cito os Processos nos 17.113-3/18, 23.957-9/18 e 16.236-3/18.

Logo, não há razão para, em situações análogas, decidir de forma diversa. Entendo não ser razoável o trâmite processual de uma representação ou de uma denúncia que ao final poderá acarretar simplesmente em uma multa com recomendações.

Como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2], não recebo a Representação, Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 314062/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 826/18

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos senhores Vilson Garcia Dalsente, Marli Terezinha Zucchi Dariva e José Antonio Gritti (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para: (i) controle do prazo e (ii) autuação do senhor Vilson Garcia Dalsente.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 299454/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 833/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Mariza Basso Madeiras, na condição de ex-prefeita do Município de Planaltina do Paraná, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 155/18 – 1ª Câmara, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio com recomendação para julgamento das contas de responsabilidade da Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2016, regulares com ressalva, com determinação de aplicação de uma multa por atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 39), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.836, de 04/06/2018, e a petição foi protocolada em 22/06/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, com as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 340116/16

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, DJALMA

PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 836/18

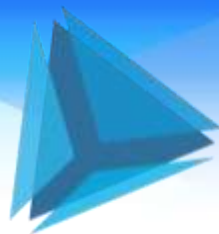
Tratam os autos de prestação de contas anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Djalma Pastorello.

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.401/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

• Djalma Pastorello - CPF nº 388.525.439-53, gestor das contas no período de 04/09/2013 a 06/01/2017;

• Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., CNPJ nº 79.476.628/0001-18, através do atual gestor Anderson Augusto De Freitas Kobus - CPF nº 014.819.039-



18, presidente no período de 01/05/2017 a 28/07/2018.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 610134/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: FLAMARION RUIZ CANASSA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, NESTOR FREDIANI, RAFFAELLO FRASCATI, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 837/18

Considerando o contido nas Instruções nº 95/2018 (peça 82) e 96/2018 (peça 83) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 343/2018 (peça 85) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor José Salim Haggi Neto, referente aos itens II e III do Acórdão nº 597/2018 – Primeira Câmara (peça 71), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação de Débito. Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 538143/11
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 839/18

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que transcorreram mais de 728 dias do trânsito em julgado da decisão, sem a realização do monitoramento determinado pelo Acórdão nº 3.164/16 – Segunda Câmara: III – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que programe o monitoramento da decisão materializada no presente Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal. (fl. 9 da peça 49)
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da manifestação daquela unidade e indicar, face ao posicionamento da CMEX, a unidade técnica responsável pelo cumprimento do estabelecido no Acórdão. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 636410/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 840/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Roberto Justus (peça 56), por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 257638/17
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 843/18

O senhor Eliseu Ribeiro dos Santos requer dilação de prazo para pagamento de multa administrativa, destacando o vencimento de outras duas relativas às contas dos exercícios de 2014 e 2015.

Considerando que não se trata de pedido de parcelamento a que se refere o art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], indefiro o pedido diante da ausência de previsão legal.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

PROCESSO Nº: 296408/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CLAUDINEI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 845/18

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da Diretoria de Protocolo (Informação nº 6.581/18, peça 29), que a Informação nº 6.563/18 – DP (peça 26) foi disponibilizada equivocadamente, autorizo o seu desentranhamento.

Recebo a documentação de peças 27/28, uma vez que apresentada pelo interessado em cumprimento ao Despacho nº 526/18 – CGM.

À Diretoria de Protocolo e, na sequência, à CGM para prosseguimento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 775220/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETE MONTEIRO ALVES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 482/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 431/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13394/2014, publicada no DIOE nº 9254, em 24/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 278321/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILI SALETE POLSIN STACIACHI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO



JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 489/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 429/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4266/2016, de 29/01/2016, publicada no D.O.E. nº 9631, em 05/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229404/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA RIBAS TADOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 493/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 418/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3235/2015, de 13/10/2015, publicada no D.O. nº 9557, em 16/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 424341/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 934/18

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete, tendo-se em conta o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01, em trâmite perante o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior, em face de decisão negativa inicialmente proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.013-8, impetrado pelo recorrente contra o ato praticado pelos Conselheiros desta Corte de Contas.

A noticiada decisão, proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Lenice Bodstein, suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017, integrado pelo Acórdão nº 4.147/2017, proferidos nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que tratou da natureza jurídica da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva – TIDE, bem como determinou à Paranaprevidência que se abstenha de aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado nos referidos processos de aposentadoria dos docentes substituídos na presente ação mandamental até o julgamento final da ação.

II – Assim, com fulcro no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, determino a remessa do presente expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da cautelar em sessão plenária.

III – Após, em atendimento ao Despacho nº 2550/18 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 397751/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 936/18

1. Trata-se de denúncia em que se noticia que um servidor municipal obteve a incorporação aos seus vencimentos, pela via administrativa, de uma verba relativa ao exercício de cargos em comissão, mesmo tendo o pedido sido anteriormente julgado improcedente pela Justiça do Trabalho, o que elevou sua remuneração de R\$ 8.000,00, para R\$ 22.000,00.

Intimada a pessoa indicada nos autos como denunciante para que subscrevesse a peça inicial, esta apresentou a petição de peça nº 11, em que informou que não é responsável pela presente denúncia, e afirmou que, por ser servidora municipal afastada para tratamento de saúde, é possível que alguém tenha se utilizado indevidamente de seus documentos pessoais, arquivados na Prefeitura Municipal, para protocolar a denúncia, e não a firmou por ser sua assinatura de difícil reprodução.

2. Tendo em vista que a peça inaugural não se encontra subscreta, ao que se soma a negativa de autoria por parte da pessoa indicada como denunciante e a ausência de elementos na peça inaugural que permitam identificar o real denunciante, nos termos do art. 276, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente denúncia anônima.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento, levando-se em conta a gravidade dos fatos denunciados.

4. Após, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 439690/12

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, FRANCELINA

APARECIDA MARQUES, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 939/18

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento às determinações contidas nos itens I e II do Acórdão nº 2610/16 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 4218/16 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 820/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 405/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Pitanga – CNPJ Nº 76.172.907/0001-08, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, permaneçam os autos naquela unidade, para acompanhamento da sanção imposta no item III, da citada decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 940/18

1. Tendo-se em conta a afirmativa contida na derradeira instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 121, f. 5), segundo a qual “Analisando as informações trazidas pelo Secretário Estadual da Fazenda e pelos gestores da SESP, concluímos que não lograram êxito na tentativa de demonstrar a aplicação correta dos recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito”, o que enseja, além da procedência da presente tomada de contas extraordinária e a aplicação de sanções de multas aos responsáveis, a determinação à SESP que efetue a complementação nos exercícios futuros dos montantes arrecadados do exercício de 2015 que deixaram de ser aplicados na destinação legal, conforme item 27 da instrução retro citada, excepcionalmente, concedo derradeira oportunidade aos responsáveis, Sra. FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, além do atual Secretário de Estado da Segurança Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a relação e os respectivos comprovantes de despesas realizadas em 2015, no valor correspondente ao das multas arrecadadas no período, nas finalidades autorizadas pela legislação de trânsito[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

**3. Publique-se.**

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro: A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

PROCESSO Nº: 644586/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 941/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Pontal do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 529/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de negativa de registro das admissões e aplicação das penalidades previstas no art. 85, incisos I e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 342230/18**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF****ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****DESPACHO: 942/18**

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar o acompanhamento de determinação contida no Acórdão nº 1525/17[1] dirigida Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e à Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Universidade Estadual Do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do referido sistema, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução; bem como à CELEPAR no sentido de que priorize as ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

A 6ª Inspeção de Controle Externo oficiou as entidades referidas para que se manifestassem acerca do “atual estágio em que se encontra o procedimento de adoção do Sistema RH Paraná – META 4”.

A partir das respostas ofertadas, a Inspeção competente considerou que “as IEES têm adotado medidas para possibilitar o processamento das folhas de pagamento pelo Sistema RH Paraná – META 4”, mas que não pode confirmar que a integração se encontra praticamente concluídas, haja vista que “durante as fiscalizações in loco (...) verificou-se que as folhas de pagamento ainda estão sendo processadas por intermédio dos sistemas de cada uma das Universidades, cujos dados são remetidos ao Meta 4 pelo link disponibilizado pela SEAP e, posteriormente, remetidos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)”.

2. Assim, visando verificar o integral cumprimento à determinação, em acolhimento à Instrução nº 5/18, da 6ª Inspeção de Controle Externo, determina-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento do processo de integração das Universidades ao Meta 4, bem como apresente o respectivo cronograma para acompanhamento por este Tribunal; e à CELEPAR, a fim de que, no mesmo prazo, esclareça as medidas que ainda deverão ser adotadas para que se possa entender o processo concluído do ponto de vista da Tecnologia da Informação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências determinadas no item anterior.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Mantida pelo Acórdão nº 311/18 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 229329/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA****FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL****PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA****PROCURADOR: MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 945/18**

1. Tendo-se em conta o deferimento de liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 19855-17.2018.8.16.0000, em trâmite perante a 7ª Câmara Cível, impetrado por Leonel Pedro Paiva, suspendendo os efeitos de ato emanado por este Conselheiro, consubstanciado no Despacho nº 465/18 que ordenou a retificação[1] do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor, com base no art. 427 do

Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final na referida ação judicial.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Proporcionalização da verba transitória “gratificação de produtividade” de acordo com o tempo de contribuição (128 meses/420 meses), em atenção ao Prejulgado nº 07.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 10852/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIZABETH TATEMOTO CAPILLA****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 946/18**

1. Tendo-se em conta o registro do ato concessivo objeto do presente expediente por meio da DDM nº 322/10 (peça 11) e a formação de autos específicos de revisão de proventos (peça 24), acompanho a instrução do feito, Pareceres 411/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual e 409/18 do Ministério Público de Contas e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 126898/18**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES****PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ALEXANDRE SILVEIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 947/18**

1. Acolho o posicionamento exarado nos Pareceres nº 102/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e nº 96/18 do Ministério Público de Contas, e, com base no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do presente expediente, sem resolução de mérito, tendo-se em conta a revogação superveniente do ato de revisão de proventos, inicialmente submetido a registro, em razão de a perícia médica ter constatado o retorno da aptidão laborativa do interessado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 749859/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BRUSCHZ****FRANÇA DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 948/18**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.



2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE,

MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 412/18

De acordo com as informações lançadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 37, após a deliberação do presente processo, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 592/16 (peça 23), o Município acostou aos autos documentos relativos a admissões complementares regidas pelo Edital n.º 1/2015. A documentação foi posteriormente desentranhada (peças 27 a 33).

Nesse sentido, e em resposta aos levantamentos expostos à peça 55, os documentos dantes encerrados às peças 27 a 33 – cujas cópias, visando auxiliar a municipalidade na possível alimentação do sistema SIAP, encontram-se anexas ao presente Despacho – dizem respeito a admissões complementares conduzidas pelo Edital n.º 1/2015.

Caso o Município não as tenha submetido à apreciação deste Tribunal, deverá fazê-lo por meio do SIAP – Admissão.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY – na pessoa de seu atual responsável legal – para que, no prazo de 15 dias, informe se as admissões complementares regidas pelo Edital n.º 1/2015 foram enviadas a este Tribunal; na hipótese negativa, os dados deverão ser enviados por meio do sistema SIAP.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 660156/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS, VILMA APARECIDA MENOCCI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12821/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora VILMA APARECIDA MENOCCI, no cargo de Professor - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 426725/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA

PIAZZALUNGA, IVANILDE BORINO, WILSON CARLOS DE ASSIS

DESPACHO N.º: 313/18

O PRESMI - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DE IRETAMA, por intermédio da petição n.º 431402/18 (peça 57), firmada por seu Presidente, senhor GERMANO BORINO CARVALHO, requerer acesso integral aos autos, a seu gestor.

2. Defiro o requerido.

3. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais, por parte do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, após sua inclusão na atuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

IV. Clicar no item "ACESSAR - CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO";

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na atuação, do PRESMI – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRETAMA, bem como de seu Presidente, senhor GERMANO BORINO CARVALHO, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno, e para as demais providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 182054/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

DESPACHO N.º: 315/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N. 27 de 25 de junho de 2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, e em especial o decidido em reunião do Colégio de Procuradores ocorrida no último dia 20/04/2018 determina através desta:

Art. 1º - A Dra. Kátia Regina Puchaski, como Procuradora-Geral em exercício entre os dias 26/06/18 a 29/06/18 em face de ausência do titular por motivo de viagem a serviço do MPC/PR.

Publique-se e cientifiquem-se.

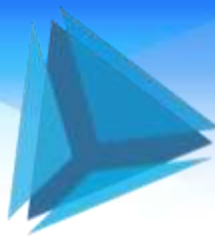
Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 25 de junho de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 105/18**

PROCESSO N.º: 421610/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2757/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2489/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 106/18

PROCESSO N.º: 428657/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2785/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2514/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 107/18

PROCESSO N.º: 378471/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2614/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1160/18 - GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N.º 325137/17****ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, BERENICE QUINZANI JORDAO, DENIS SANTIAGO DA COSTA, DONIZETE CICERO XAVIER DE OLIVEIRA, EMERSON DOS SANTOS DIAS, JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES, JOSIANE JUNIA FACUNDO DE ALMEIDA, KARINE BUENO VARGAS, LIGIA ANDRÉA PEREIRA GONÇALVES, MARCIO TEIXEIRA, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MAURO CEZAR BARBOSA, PABLO ANDRES AMOROSO SILVA, PABLO GUILHERME CALDARELLI, REINALDO CESAR ZANARDI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 610/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 676/18-CAGE (peça nº 39):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 223300/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, ROBERTA MARIA****DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, WANDERLEI BARROS DA SILVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 611/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 677/18-CAGE e 678/18-CAGE (peças nº 65 e 66):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 434041/17**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO MAURO LUCIANO BAESSO, SANDRO ROGERIO LAUTENSCHLAGER****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 612/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 679/18-CAGE (peças nº 38 e 39):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 290850/18**ORIGEM: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A****INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 136/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 86/2018-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente, CPF: 008.313.919-28.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 86/2018-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ: 12.802.866/0001/03, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º 277497/18**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 137/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 92/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente, CPF: 167.864.759-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 92/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos



termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 192289/18

ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 139/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 100/2018-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, Secretário Estadual, CPF: 214.710.379-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 100/2018-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, CNPJ: 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 804928/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 143/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 538/18 (peça nº 51).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 760440/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 144/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar

a diligência necessária, qual seja:

Intimação da **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 572/18 (peça nº 67).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 80760/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA NUNES SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 145/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 576/18 (peça nº 57).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462172/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA CORREA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 146/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 621/18 (peça nº 40).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 316222/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODETE PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 147/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 630/18 (peça nº 42).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 99926/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MUNIZ DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 148/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 133/18 (peça nº 38).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 804154/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DE LIMA RIBEIRO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 149/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 548/18 (peça nº 28).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no

artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 789422/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOROTEA TRISKA LOT SE, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 150/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 623/18 (peça nº 37).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 23954/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHIRLEY TAKASHIMA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 151/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 649/18 (peça nº 53).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 719980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO DE SOUZA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 152/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 664/18 (peça nº 45).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20556/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 153/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 658/18 (peça nº 94).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 295649/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, ROBERVAL DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho n.º: 1742/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6509/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 287239/18

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho n.º: 1743/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 6497/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 274196/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho n.º: 1744/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 6496/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 194842/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: EZEQUIEL DA SILVA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho n.º: 1746/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6518/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 821770/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

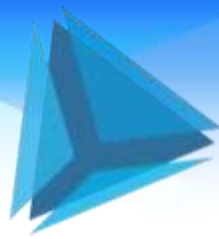
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

DESPACHO: 2319/18

Trata-se de processo de alienação de bens (livros) considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua inadequação, desatualização, condições físicas, duplicatas, espaço físico, data do último empréstimo, entre outros.

Por meio do Despacho n.º 1044/2017 (peça 4), a Diretoria-Geral atestou sua ciência. A Presidência manifestou-se no Despacho n.º 5629/2017 (peça 5), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, à Diretoria Administrativa, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e, por fim, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação.

A Supervisão de Patrimônio e Almoarifado requereu o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública a fim de que fosse informado se as obras possuem valor significativo (Despacho 2/18, peça



7). A referida unidade se manifestou pela inexistência de obra com valor significativo dados critérios de "historicidade, raridade ou outras características relevantes, eventualmente resultando na valorização do preço desde a sua aquisição por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". (Informação 14/18, retificada pela Informação 22/18).

À peça 11 foi juntada a ata da comissão de baixa de bens patrimoniais.

Mediante a Informação 5/18 (peça 13) a Supervisão de Patrimônio e Almoarifado anotou:

No que se refere à forma a ser adotada para a alienação em razão da conclusão da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, se baseou no exame de inservibilidade realizado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, dada a natureza peculiar dos bens em questão, esta Supervisão de Patrimônio e Almoarifado sugere a doação dos referidos Bens como forma de alienação, de acordo com a Lei 15.608/2007 e do Decreto Estadual n. 4336/2009. Verifica-se ainda da relação dos livros juntados pela SJB, que há 33 livros que possuem registro patrimonial, assim esta Supervisão entende ser o momento apropriado para juntar as fichas cadastrais dos mesmos para posterior baixa no Sistema de Controle Patrimonial à ser realizado pela DTI. Quanto à existência de requerimentos de entidades interessadas temos à informar que foi apensando aos presentes autos o protocolo nº 170544/2018 cujo objeto é Requerimento Externo do Rotary Clube de Curitiba – Guabirota, requerendo a "doação de livros, revistas e periódicos inservíveis desta corte, os quais serão utilizados no desempenho de atividades e ações educacionais e assistenciais voltadas a pessoas carentes e estudante de todos os níveis".

A Diretoria Jurídica apontou a ausência de documentos para a análise da doação (Parecer 157/18, peça 15) e esta Presidência determinou a juntada dos documentos faltantes (Despacho 1194/18, peça 16).

À peça 19 foram anexados documentos pelo Rotary Clube de Curitiba – Guabirota. De volta à Diretoria Jurídica, esta opinou pela possibilidade jurídica de doação dos bens ao Rotary Clube de Curitiba – Guabirota, além de requerer a expedição de recomendações à Supervisão de Patrimônio e Almoarifado (peça 21).

O Controle Interno pondera que os bens a serem doados deverão ser baixados do controle patrimonial, mediante Termo de Doação, o qual deve compor o presente expediente, medida a ser efetivada desde o início da tramitação nos processos futuros. Assevera, ainda, que após a aprovação do pleito, caberá à "SPA proceder ao registro da baixa patrimonial de 33 livros, à SJB a baixa patrimonial de 521 livros e à Diretoria de Finanças proceder ao registro contábil da variação patrimonial, nos termos da Lei nº. 4.320/64, decorrente da desincorporação do material do patrimônio."

Acrescenta, também, que "em relação à baixa contábil das obras literárias a serem doadas, que deverá ficar a cargo da Diretoria de Finanças-DF, tem-se, a partir dos valores unitários de cadastro, constantes das Listagem de Dados Cadastrais do Bem, que os mesmos totalizam o valor de R\$ 3.324,61." (Informação 72/18, peça 22).

A Procuradoria Geral de Contas opinou pela possibilidade legal de alienação gratuita dos bens constantes nos presentes autos, após ultimados os procedimentos de baixa patrimonial (Parecer 618/18-PGC, peça 23).

É o breve relato.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 16, XLV, do Regimento Interno, esta Presidência:

a) autoriza a doação, condicionada a posterior ratificação/homologação pelo Pleno, dos bens declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, nos moldes do art. 8º, II, "a", da Lei Estadual n.º 15.608/2007, à entidade que manifestou interesse, mediante Termo de Doação;

b) autoriza a baixa dos referidos bens, a ser efetivada pela Supervisão de Patrimônio e Almoarifado e pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (baixa patrimonial) e pela Diretoria de Finanças (baixa contábil).

Dê-se o devido prosseguimento ao expediente.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 272355/18

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2549/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 106/18 e 89/18, por meio das quais a Diretoria Jurídica e a Escola de Gestão Pública manifestam-se em atenção à requisição de comparecimento em Juízo de servidora deste Tribunal, a fim de prestar depoimento na qualidade de testemunha.

Comunique-se ao solicitante da ciência deste Tribunal e da servidora quanto à ordem de comparecimento.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432905/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2556/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante a qual envia a esta Corte cópia da decisão exarada nos autos do Pedido de Providências 0005804-80.2017.2.00.0000 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 701651/17

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2557/18

Tendo-se em vista o contido no Despacho 456/18 em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere a concessão de acesso ao Requerente do Recurso de Revista nº 195714/10, encaminhem-se os autos ao Relator do referido processo, Auditor Claudio Augusto Kania, para que autorize se assim entender cabível.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2018

OBJETO: Contratação de empresa para formação de Registro de Preços para aquisição de água mineral em garrações de 20 (vinte) litros e garrafas descartáveis de 500 (quinhentos) ml, estas, com e sem gás, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 11 de julho de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 11 de julho de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Unitário por Item.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 90.666,80 (noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo